



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de dezembro de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 21/12/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4457

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Des.^a Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/12/2008

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**SUSPENSÃO DE LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 000.10.001156-8****REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****REQUERIDA: QUÉSIA BARREIRO MENDONÇA NAZÁRIO E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de medida liminar concedida pelo Exmo. Desembargador Robério Nunes, nos autos do Mandado de Segurança nº. 000.10.001071-9.

Concedeu o Exmo. Desembargador a liminar (fls. 19/20), fundamentada na existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, determinando a concessão de licença especial aos requeridos, ante a omissão do Estado na apreciação do seu requerimento administrativo.

Requeru, então, o ente público a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela (fls. 02/10), por entender que não poderia ter sido concedida a indigitada liminar, haja vista esgotar o objeto da ação; que houve interferência indevida do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; que os requeridos não possuem direito líquido e certo; que o afastamento dos policiais compromete o efetivo policial necessário à segurança do Estado.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida, por mencionar risco de grave lesão à ordem e economia públicas, dentre outros fatos e questões de direito.

Instada a se manifestar, a nobre Procuradora-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e indeferimento do pedido (fls. 23/29).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 15 da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Cabível o recurso de agravo da indigitada decisão liminar, igualmente cabível à presidência deste Tribunal, conforme parágrafo único do art. 16 da mesma Lei, conhecer do pedido de suspensão dos efeitos do *decisum*.

Tal requerimento de suspensão, todavia, não é um recurso, não ensejando o reexame da decisão. Trata-se, em verdade, de incidente preventivo voltado às hipóteses de afetação a valores políticos relevantes, conforme elencados no artigo 4º da Lei nº. 8.437/92 e no novel artigo 15 da Lei nº. 12.016/09, a luz dos quais a presidência do Tribunal analisará a requerida suspensão.

Para tal, deve a afetação estar acompanhada do risco de irreparabilidade, de modo que o retorno ao *status quo ante* deve ser, se não impossível de todo, pelo menos bastante improvável¹. Não pode, nesse viés, envolver questões de mérito, nem questões processuais e procedimentais, como bem asseverou o *parquet*.

¹ ROCHA, Caio César Vieira et alii. *Comentários à Nova Lei de Mandado de Segurança*. 1 Ed., São Paulo: RT, 2010, p. 213.

De fato, não cabe discutir a ausência de direito líquido e certo dos requeridos, nem a plausibilidade das arguições do requerente, pois tais questões envolvem diretamente o mérito do Mandado de Segurança onde a liminar foi prolatada. Do mesmo modo, é matéria para apreciação em eventual agravo a aplicabilidade, *in casu*, do § 3º do art. 1º da Lei nº. 8.437/1992.

E ainda que assim não fosse, a proibição de se conceder liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º), segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, deve ser analisada à luz da Constituição, razão por que, em observância ao princípio da razoabilidade e da efetividade da jurisdição, admite-se, excepcionalmente, o deferimento de liminar satisfativa, quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito, o que, na espécie, se justificaria para garantir efetivação de direitos fundamentais. Ademais, o indigitado dispositivo de lei refere-se, embora sem apuro técnico de linguagem, apenas às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante* em caso de revogação.

No que tange às alegações de usurpação da função executiva, por mais que o ato de concessão de licença especial seja dotado de discricionariedade, deve o Órgão Público, ao praticar seus atos, motivá-los adequadamente, demonstrando o fundamento legal e os pressupostos fáticos que conduzem o seu agir, sempre atento aos princípios da publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade. Isto exsurge da necessidade de motivação expressa dos atos administrativos discricionários o controle a ser exercido pelo Poder Judiciário, que verifica a existência e veracidade dos motivos, bem como a adequação do objeto ao interesse público.

Portanto, quando o ato administrativo foge à sua finalidade, perde a sua juridicidade, violando os princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

A leitura das razões apresentadas demonstra que a verdadeira pretensão é a de obter uma prévia análise do mérito do Mandado de Segurança, apresentando situações que não se configuram, nesse momento, como emergenciais.

De fato, a verificação da liquidez e certeza do direito do requerido, bem como da possibilidade de afastamento de policiais militares para fins de atividades junto à Associação, são questões de mérito, que não podem, nem devem, ser avaliadas incidentalmente, pela via da suspensão de segurança. O prejuízo potencial necessário à concessão desta medida não foi concretamente demonstrado e comprovado, não podendo a suspensão basear-se apenas em conjecturas.

Sendo a suspensão da antecipação da tutela cabível somente nos casos onde há “manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (artigo 4º da Lei nº 8.437/1992), o perigo da grave lesão deveria estar concretamente evidenciado. O dano hábil a permitir a suspensão deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público maior. Por esta razão, entende-se que a *contracautela* trata somente de situações onde o deferimento de medida liminar ocasione, em contrapartida à proteção do direito discutido, lesão maior a interesse público relevante, que justifique a suspensão dos seus efeitos.

As simples alegações de existência de “lesão grave e de difícil reparação” não podem prevalecer. Trago à baila jurisprudência que corrobora este entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL – REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – INDEFERIMENTO – I. No exame do pedido de suspensão de liminar, necessária a verificação dos pressupostos estabelecidos na Lei que fundamentou o pedido. Lei nº 4.348/64, ou seja, demonstração do manifesto interesse público e potencialidade, contida na decisão, para causar lesão aos valores tutelados pela norma. II. Ausentes tais requisitos, o pedido deve ser indeferido. III. Agravo conhecido, porém improvido”. (TRF 2ª R. – AGRPET 2001.02.01.022634-5 – RJ – TP – Rel. Juiz Arnaldo Lima – DJU 06.09.2001).(grifei)

Não estando demonstrada a urgência ou o risco de dano a qualquer um dos interesses públicos primários, em consonância com o parecer ministerial, **indefiro** liminarmente a suspensão requerida.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao juiz prolator da decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 21/12/2010****Documento Físico nº. 63778/2010****DECISÃO**

Trata-se de pedido de desfrute do recesso forense de 2010 em data posterior ao período normal.

Decido.

O usufruto do recesso forense em data posterior ao período de 20 de dezembro a 06 de janeiro é feito como forma de compensação para aqueles que permanecem em serviço, de acordo com os arts. 3º. e 4º. da Resolução 28/2005 – TP. Vejamos:

“Art. 3º. Os membros do Conselho da Magistratura, os juizes plantonistas, designados na forma do artigo anterior, e os servidores serão compensados pelos dias do recesso no curso do ano do seu término.

Art. 4º. Os servidores do Conselho da Magistratura e das unidades jurisdicionais cujos titulares tenham sido designados para o recesso gozarão da compensação no período indicado no artigo anterior.”

O Requerente solicitou férias para 02/12/10 a 31/12/10 e, assim, seu pedido não pode ser atendido.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Documento Físico nº. 63851/2010

Ref.: Petição – Município de Boa Vista – Processo nº. 001009218922-3

Procuradoria-Geral do Município: Sabrina Amaro Tricot – OAB/RR 242P

DECISÃO

Trata-se de petição, referente ao Processo Judicial nº. 001009218922-3, em face da decisão de bloqueio de valores, proferida pelo Juizado da Infância e da Juventude.

O Requerente pretende do desbloqueio imediato da conta-corrente e indica duas outras para que a medida seja cumprida.

Decido.

Este pedido foi direcionado a mim por equívoco, por referir-se a questão judicial, presidida pelo Magistrado do Juizado da Infância e da Juventude, conforme consta no SISCOR.

Por essas razões, remeta-se esta petição ao Juizado da Infância e da Juventude.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 2928/2010

Origem: **Departamento de Administração**

Assunto: **Solicitação de abertura de procedimento administrativo para aquisição de veículos cujos lotes restaram fracassados no Procedimento Administrativo nº. 697/2010.**

DECISÃO

Acolho as manifestações da Comissão Permanente de Licitação (fls. 209), Secretaria de Controle Interno (fls. 210) e Diretoria-Geral (fl. 213).

Por essa razão, homologo o resultado da licitação, conforme inc. XXII do art. 4º. da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Publique-se e encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **63564/2010**

Origem: **Conselho Nacional de Justiça**

Assunto: **Relatório de bens doados pelo CNJ.**

DECISÃO

Acolho a sugestão da Secretaria de Controle Interno (fls. 5-7).

Por essa razão, defiro o pedido de criação da comissão.

Publique-se e encaminhe-se ao DRH para as providências cabíveis, inclusive a suspensão do recesso forense dos servidores indicados.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2066 – Conceder ao Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 20.12.2010 a 06.01.2011.

N.º 2067 – Conceder ao Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 20.12.2010 a 06.01.2011.

N.º 2068 – Conceder ao Des. **ROBÉRIO NUNES**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 20.12.2010 a 06.01.2011.

N.º 2069 – Convalidar a designação da servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Assistente Judiciária, para responder pela Seção de Liquidação, no período de 06 a 10.12.2010, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2070 – Designar a servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Analista Judiciária do Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 09.12.2010 a 21.01.2011, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 2071 – Designar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Seção de Arquivo, no período de 10.01 a 08.02.2011, em virtude de férias da titular.

N.º 2072 – Convalidar a designação da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, no período de 09 a 10.12.2010, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2073, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 60970/2010,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 20.09.2010, a gratificação de produtividade da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, concedida através da Portaria n.º 1371, de 30.11.2009, publicada no DJE n.º 4210, de 01.12.2009.

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **ÁLVARO ANTÔNIO FERNANDEZ MARQUES**, Assistente Judiciário, lotado na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 20.09.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2074, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 271/2010, da 4.ª Vara Cível,

RESOLVE:

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1997, de 10.12.2010, publicada no DJE n.º 4450, de 11.12.2010, que designou a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Assistente Judiciária, para responder pela Analista Judiciária da 4.ª Vara Cível, nos períodos de 20.12.2010 a 21.01.2011, em virtude de recesso e férias da titular.

Art. 2.º - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Assistente Judiciária, para responder pela Analista Judiciária da 4.ª Vara Cível, no período de 07 a 21.01.2011, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2075, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nos dias 24 e 31.12.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2076, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o cronograma estipulado no Ofício-Circular n.º 1109/ SG – COMC do CNJ;

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2010/63564;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Auditoria para o levantamento das divergências apresentadas no registro dos valores e nos equipamentos doados pelo CNJ.

Art 2º Designar para compor a referida comissão os seguintes membros:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Bruno Campos Furman	Assessor Especial	Presidente
Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Chefe de Seção	Membro
Carlos Vinicius da Silva Sousa	Assistente Judiciário	Membro

Jocemir Paiva dos Santos	Assistente Judiciário	Membro
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Assistente Judiciário	Membro

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PORTARIA N.º 2077, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a prática de compra e venda de bens ou contratação de serviços, alheios ao interesse público, no recinto de todas as unidades do Poder Judiciário, da capital e do interior, ainda que fora do horário normal de expediente, salvo se autorizada pela Diretoria-Geral em Boa Vista, ou pelos Magistrados do interior em suas varas.

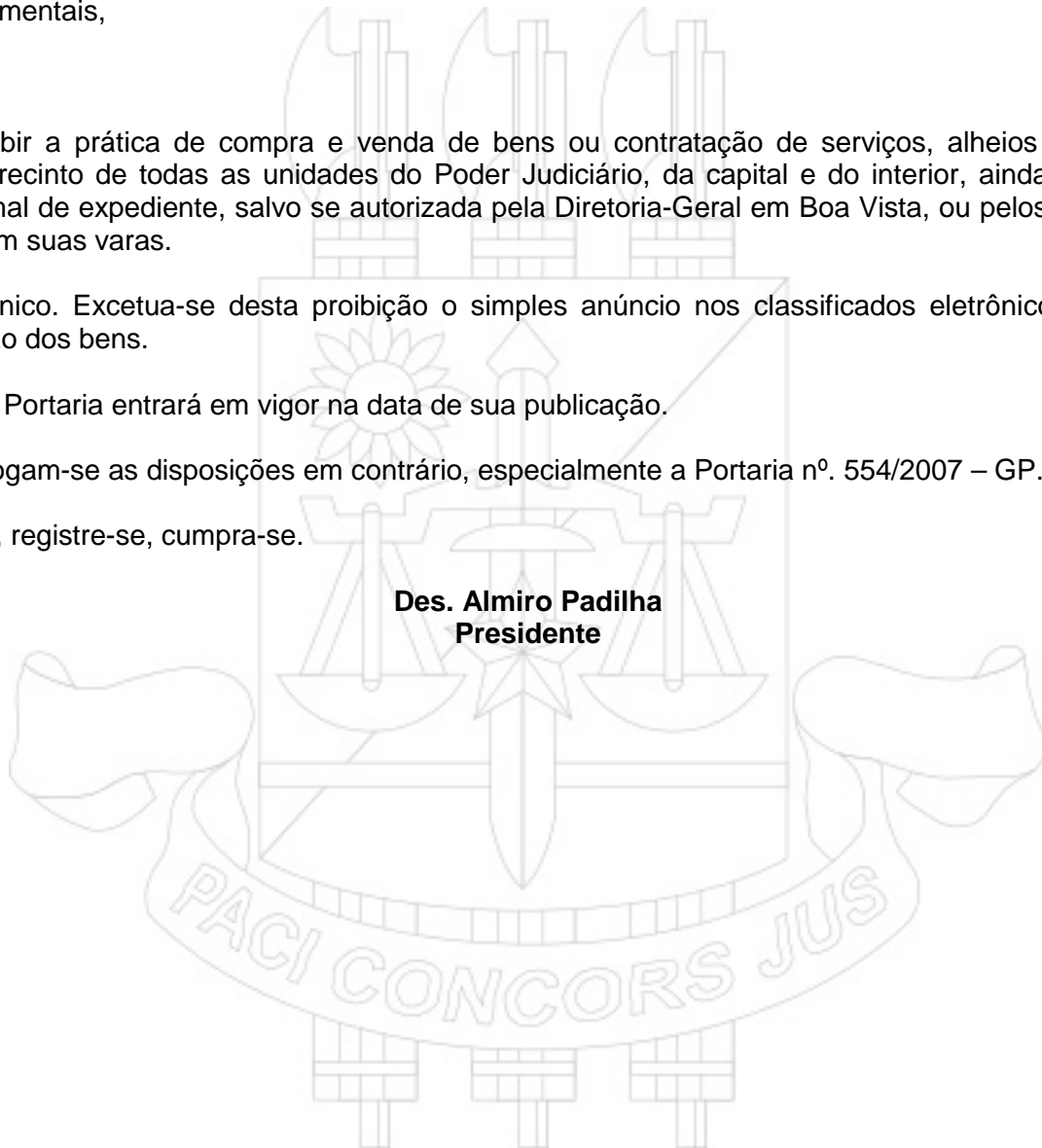
Parágrafo único. Excetua-se desta proibição o simples anúncio nos classificados eletrônicos, vedada a apresentação dos bens.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº. 554/2007 – GP.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. Almiro Padilha
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

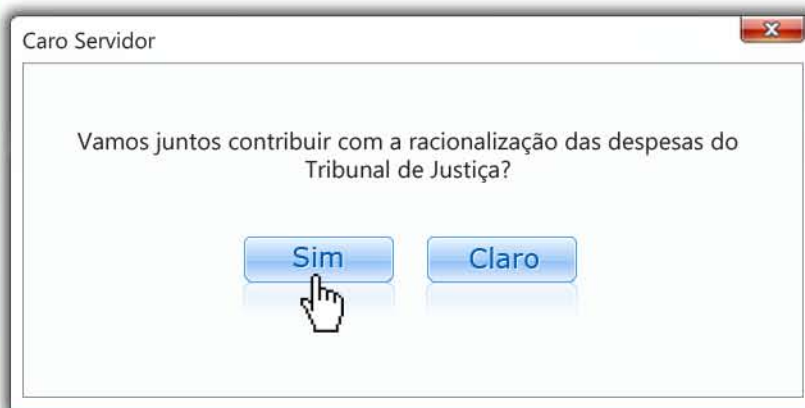
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

DIRETORIA GERAL**EXPEDIENTE: 21/12/2010****Procedimento Administrativo N.º 61029/2010****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Solicita abertura de procedimento para abrigar materiais permanentes que restaram fracassados no pregão eletrônico nº 22/09****Decisão**

1. Considerando a necessidade constante de se adquirir material permanente e de consumo diversos e diante do disposto no inciso II do art. 7º, da Resolução n.º 35/2006, de 02 de agosto de 2006, que instituiu no âmbito desta Corte o Sistema de Registro de preços, autorizo, com fulcro no art. 1º, I, da Portaria GP n.º 463, de 20 de abril de 2009, a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme estabelece o art. 8º da supramencionada Resolução, objetivando registrar preços dos bens constantes do Termo de Referência n.º 104/2010, fls. 18/19, para futuras aquisições.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 10 da Resolução n.º 35/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.
3. Após, ao Departamento de Administração para as providências de estilo.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/62557**Origem: Comarca de Pacaraima****Assunto: Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Maloca Entroncamento, Trairão e Amajari/RR	
Motivo: Cumprimento de ordens judiciais	
Período: 02 a 03 de setembro de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Gera

I

Procedimento Administrativo n.º 62950/2010

Origem: Mário Melo Moura

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Amajari/RR
Motivo:	Em cumprimento da Portaria JIJ/GAB nº 25/10
Período:	29/11 a 02 de dezembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Mário Melo Moura	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 62662/2010

Origem: Luiz Augusto Fernandes

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinal 27 KM 10 Balisa, Vicinal 31 KM 20 Caroebe, Caroebe, Vicinal 05 KM 15 Caroebe, Entre Rios/RR
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	29/11 a 01 de dezembro de 2010

Nome do servidor	Cargo/Função
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 62252/2010

Origem: Edimar de Matos Costa

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista e Amajari/RR
Motivo:	Entregar processo judicial em carga para a Defensoria Pública, conduzir o Dr. Rodrigo Delgado para presidir a Sessão do Júri, buscar impressora e entregar ofício em Boa Vista e Amajari.
Período:	10 a 12 e no dia 16 de novembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/62952

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Amajari/RR
----------	-------------------------

Motivo:	Cumprimento da Portaria/JIJ/GAB nº. 25/10
---------	---

Período:	30 de novembro a 04 de dezembro de 2010
----------	---

Nome do servidor	Cargo/Função
Elissangela Teles Portela	Auxiliar Administrativo

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 62894/2010

Origem: Egilaine Silva de carvalho

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Participar do Curso de Capacitação em Gerenciamento de Projeto no Serviço Público
Período:	22 a 27 de novembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/62903

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Sítio Araguana, Vicinal 11, Confiança III/RR	
Motivo: Cumprimento a determinação judicial	
Período: 10 de dezembro de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Ilda Maria de Queiroz	Psicólogo
Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social
Isaac Paulino Morais	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/62899

Origem: Vara da Justiça Itinerante - Gabinete

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Pacaraima/RR	
Motivo: Atendimento à população	
Período: 12 a 18 de dezembro de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Darwin de Pinho Lima	Assistente Judiciário
Ana Ângela Marques de Oliveira	Técnico Judiciário
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz
Augusto Santiago de Almeida Neto	Assistente Judiciário
Dário Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática
Clovis Hoshino Kuroki	Auxiliar Administrativo
Almerio Monteiro de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 63253/2010

Origem: Ana Lílian Maia Costa

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Cantá/RR
Motivo:	Entregar ofícios.
Período:	07 de dezembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Ana Lílian Maia Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/62246

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Participar do curso de Redação Forense e Elementos da Gramática – módulo II
Período:	08 a 12 de novembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Érico Raimundo de Almeida Soares	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/63268
Origem: Assessoria de Comunicação Social
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06/06-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá e Rorainópolis - RR
Motivo:	Organizar a inauguração das novas instalações dos prédios das comarcas
Período:	15 a 16 de dezembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Olane Inácio de Matos Lima	Assessor Especial
Haline Aparecida Bezerra Barreto Bandeira	Assessora de Comunicação
Hedeson dos Santos Silva	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 63153/2010
Origem: Seção de Transporte
Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Caracarái/RR
Motivo:	Conduzir o Juiz Bruno Alves e o Assessor Jurídico para realizarem audiências em

Boa Vista.

Período: 01 de dezembro de 2010

NOME DO SERVIDOR**CARGO/FUNÇÃO**

Antonio Edimilson Vitalino de Sousa

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010.

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral**Procedimento Administrativo n.º 2010/63107****Origem: Central de Mandados****Assunto: Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Sede e Zona Rural dos Municípios de Cantá e Boa Vista/RR

Motivo: Cumprirem mandados judiciais

Período: 06 a 11 de dezembro de 2010

NOME DO SERVIDOR**CARGO/FUNÇÃO**

Cleide Aparecida Moreira

Oficial de Justiça

Shirley Freire Machado

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral**Procedimento Administrativo n.º 2010/62626****Origem: Juizado da Infância e Juventude****Assunto: Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município do Cantá/RR	
Motivo: Cumprirem mandado de busca e localização da adolescente Márcia Iolanda da Silva, referente ao Processo n.º 010.09.218801-9/Providência	
Período: 09 de dezembro de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Isaac Paulino Morais	Motorista
Henrique Sergio Nobre	Agente de Proteção
Marcilene Barbosa dos Santos	Agente de Proteção

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2097/2010

Origem: Departamento de Tecnologia da Informação

Assunto: Solicita aquisição de aparelhos de controle de ponto biométrico

Decisão

1. Acolho a manifestação de fl. 94 e o parecer jurídico de fl. 95/95verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso II, da Portaria 463/2009, homologo o Pregão Eletrônico nº 036/2010 e adjudico o lote, que tem por objeto a aquisição de aparelhos de controle de ponto biométrico, à empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda, vencedora da licitação com o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/59895**Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Cumprirem mandados	
Período:	08 de outubro de 2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/62523**Origem: Comarca de Alto Alegre****Assunto: Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Encaminhar armas para destruição	
Período:	1º de outubro de 2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Alan Johnnes Lira Feitosa	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/62563

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Fazenda Viçosa, localizada na zona rural do Município do Amajari/RR	
Motivo:	Cumprir mandado	
Período:	08 de outubro de 2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Wenderson Costa de Souza	Oficial de justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/61944

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicitação de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico 23/23verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista, Vila Brasil, Colônia Bom Jesus, Vila Trairão,
----------	---

Vila Nova, Vila do Paiva e Maloca Anaro/RR	
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	27 a 30 de outubro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/61976

Origem: Comarca de Caracarái

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	03 a 04 de novembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 61370-2010**Origem: Comarca de Pacaraima – Ingrid Gonçalves dos Santos****Assunto: Pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Participar do curso de Formação de Multiplicadores Internos de Treinamento.
Período:	15 a 20 de novembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Ingrid Gonçalves dos Santos	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/62355**Origem: Comarca de Pacaraima****Assunto: Pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Boa Vista e Amajari/RR
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	18 a 20 de novembro de 2010

Nome do servidor	Cargo/Função
Edimar de Matos Costa	motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 61348/2010

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Comarcas de São Luiz do Anauá, Rorainópolis e Mucajaí/RR	
Motivo: Tombamento dos equipamentos de som	
Período: 06 a 08 de dezembro de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
José Antonio Vilpert	Assistente Judiciário
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º2010/63407**Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 42/42-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural de Rorainópolis e Município de São Luiz do Anauá/RR
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	05, 08, 09, 10 e 11 de novembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Candida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 60541/2010**Origem: Comissão de Inventário 2010/Comissão do CICAP****Assunto: Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 35.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de São Luis do Anauá, Rorainópolis, Caracaraí, Mucajaí, e nas Comarcas de Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima/RR
Motivo:	Fazerem levantamento do material permanente
Período:	Dias 16 e 17 e nos períodos de 08 a 12 e 18 a 19 de novembro de 2010

Nome do servidor	Cargo/Função
Pietra Figueiredo Brasil	Assistente Judiciário
Manoel Messias Silveira Dantas	Chefe de Segurança e Transporte

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 62371/2010

Origem: Francisco Firmino dos Santos

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Participar do curso de Formação de Multiplicadores Internos de Treinamentos em Boa Vista.
Período:	15 a 20 de novembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/63401

Origem: Central de Mandados

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Sede e Zona Rural dos Municípios de Cantá e Boa Vista/RR	
Motivo: Cumprirem mandados judiciais	
Período: 13 a 16 de dezembro de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/63459

Origem: Comarca de Caracarái

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados	
Período: 03 a 04 de dezembro de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/63456**Origem: Comarca de Caracaraí****Assunto: Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 23.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vicinal Itã, Novo Paraíso, BR 432 e BR 174 – São Luiz do Anauá/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados	
Período: 01 a 02 de dezembro de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Reginaldo Rosendo	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/63452**Origem: Comarca de Caracaraí****Assunto: Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR

Motivo:	Retirada de selos holográficos de autenticidade
Período:	02 a 03 de dezembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/63423

Origem: Amiraldo de Brito Sombra - Motorista

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município do Cantá/RR
Motivo:	Conduzir o magistrado Dr. Euclides Calil – Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, para fazer a fiscalização da Delegacia do Cantá
Período:	10 de dezembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/62659**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Solicita pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de São João da Baliza, Caroebe e São Luiz do Anauá /RR
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação
Período:	03 a 04 de novembro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 59874/2010**Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Solicitação de pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 26.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR
Motivo:	Complemento de diárias, devido à alteração do período de férias do servidor Argemiro Ferreira da Silva
Período:	07 de novembro de 2010

Nome do servidor	Cargo/Função
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 21/12/2010

Ref.: Ofício nº 315/10 – GAB/RORAINÓPOLIS – TJ/RR de 21 de dezembro de 2010.**DECISÃO**

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Parima Dias Veras, com o qual esta Diretoria corrobora, para credenciamento do Servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário - matrícula 3011362, a fim de que ele conduza especificamente o veículo de uso da Comarca de Rorainópolis, em virtude de que a motorista encontra-se usufruindo do recesso forense.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Administração.

No caso em análise, o Servidor será autorizado a conduzir tão somente o veículo daquela Comarca, conforme mencionado, durante o período de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011, em virtude de que a motorista titular usufruirá de recesso.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para que conduza o veículo destinado àquela Comarca durante o período mencionado, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias, em especial o registro, a confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 62346/2010****Origem: Seção de Zeladoria e Portaria****Assunto: Encaminha Projeto Básico nº 100/2010, que objetiva a contratação de serviço de lavagem de cortina.**

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, II da Lei de Licitações e no artigo 1.º, III da Portaria GP nº 463-2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa RAMOS & SANTOS LTDA - ME, no valor de R\$ 7.991,58 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	62944/2010 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	As Servidoras Liliâne Cristina Silva e Silva e Antides Tavares de Jesus Oliveira, solicitam autorização para participarem do curso "GEFIC – Curso de Gerência e Fiscalização de Contratos", com ônus para o TJ, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro, no período de 25 a 26 de novembro de 2010.
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 2.940,00
CONTRATADA:	ESAD CONSULTORIA S/S LTDA.
DATA:	Boa Vista, 20 de dezembro de 2010.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	62346/2010
ASSUNTO:	Encaminha Projeto Básico n.º 100/2010, que objetiva a contratação de serviço de lavagem de cortina.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 7.991,58
CONTRATADA:	RAMOS & SANTOS LTDA. – ME
DATA:	Boa Vista, 20 de dezembro de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000358-AM-N: 119
 010698-CE-N: 092
 019555-CE-N: 092
 021999-CE-N: 092
 028730-DF-N: 123
 054391-RJ-N: 109
 000004-RR-N: 076
 000010-RR-N: 106
 000074-RR-B: 071
 000077-RR-A: 116
 000110-RR-E: 074
 000114-RR-B: 072
 000118-RR-N: 113
 000119-RR-A: 108
 000121-RR-N: 113
 000124-RR-B: 092, 123
 000126-RR-B: 130
 000140-RR-N: 102
 000144-RR-A: 083, 092, 123
 000153-RR-N: 086
 000155-RR-B: 094, 099, 113, 115, 121
 000156-RR-N: 001
 000162-RR-A: 092
 000164-RR-N: 097
 000178-RR-N: 074
 000179-RR-B: 119
 000179-RR-E: 094
 000180-RR-A: 103
 000187-RR-N: 083
 000190-RR-N: 094
 000191-RR-B: 092, 094
 000197-RR-A: 099
 000201-RR-A: 072
 000205-RR-B: 092
 000210-RR-N: 090, 094, 105
 000212-RR-N: 098
 000218-RR-B: 088, 094
 000224-RR-B: 071
 000246-RR-B: 107
 000248-RR-B: 092
 000254-RR-A: 110
 000258-RR-N: 095
 000260-RR-N: 134
 000264-RR-N: 073, 074, 075
 000270-RR-B: 075
 000287-RR-N: 120
 000305-RR-N: 125, 128, 129, 136
 000333-RR-N: 104
 000379-RR-N: 071, 072, 073, 074
 000385-RR-N: 092, 094
 000413-RR-N: 086

000424-RR-N: 072, 073, 074
 000430-RR-N: 094
 000460-RR-N: 123
 000483-RR-N: 074
 000497-RR-N: 092
 000550-RR-N: 075, 106
 000551-RR-N: 130
 000556-RR-N: 092
 000561-RR-N: 094, 123
 000566-RR-N: 094
 000584-RR-N: 094
 000594-RR-N: 073
 000598-RR-N: 083, 092, 123

Cartório Distribuidor

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Impug. Cumprim. Decisão

001 - 0018124-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018124-6

Autor: C.D.R.-C.

Réu: A.M.A.

Distribuição por Dependência em: 20/12/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 22/12/2010, ÀS 08:00 HORAS.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0018102-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018102-2

Réu: Disraeli Nascimento Soares e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0018110-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018110-5

Réu: Oseias Gale Lima

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0018122-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018122-0

Réu: Valdelino Teixeira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0018085-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018085-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

006 - 0017429-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017429-0

Indiciado: M.D.D.V.D.T.

Transferência Realizada em: 20/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018109-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018109-7

Indiciado: J.F.A.S.
Distribuição por Dependência em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018179-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018179-0

Indiciado: M.D.F.S.
Distribuição por Dependência em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0018180-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018180-8

Réu: Leonardo Dias
Distribuição por Dependência em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

010 - 0018104-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018104-8

Réu: Jose Luis Gutierrez Lopes
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0018108-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018108-9

Réu: Fabio Pacheco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0018118-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018118-8

Indiciado: L.R.S.S.
Distribuição por Dependência em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018171-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018171-7

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018172-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018172-5

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0018103-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018103-0

Réu: Jackson Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018106-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018106-3

Réu: José Valdemir Pereira
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018107-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018107-1

Réu: E.R.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0018125-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018125-3

Réu: Paulo Sérgio Martins e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0018168-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018168-3

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0018169-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018169-1

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0018170-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018170-9

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Auto Prisão em Flagrante

022 - 0018098-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018098-2

Réu: Gleison de Oliveira Wilson
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018099-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018099-0

Réu: A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0018123-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018123-8

Réu: Walteirto de Almeida Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0018116-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018116-2

Indiciado: A.L.C.
Distribuição por Dependência em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Inquérito Policial

026 - 0018105-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018105-5

Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Dependência em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0017818-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017818-4

Criança/adolescente: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017819-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017819-2

Criança/adolescente: E.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução da Pena

029 - 0019037-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019037-9
Indiciado: K.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019038-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019038-7
Indiciado: D.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019039-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019039-5
Indiciado: E.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019040-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019040-3
Indiciado: E.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Auto Prisão em Flagrante

033 - 0018137-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018137-8
Indiciado: O.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0018138-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018138-6
Indiciado: W.F.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0018139-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018139-4
Indiciado: J.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0018140-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018140-2
Indiciado: L.T.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0018141-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018141-0
Indiciado: W.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0018142-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018142-8
Indiciado: L.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0018143-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018143-6
Indiciado: G.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0018144-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018144-4
Indiciado: A.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0018145-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018145-1
Indiciado: J.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018146-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018146-9
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018147-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018147-7
Indiciado: F.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0018148-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018148-5
Indiciado: F.J.O.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0018149-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018149-3
Indiciado: E.L.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0018150-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018150-1
Indiciado: E.N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0018151-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018151-9
Indiciado: J.Y.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0018152-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018152-7
Indiciado: E.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0018153-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018153-5
Indiciado: J.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0018154-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018154-3
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0018155-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018155-0
Indiciado: H.T.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0018156-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018156-8
Indiciado: L.C.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0018157-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018157-6
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0018158-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018158-4
Indiciado: I.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0018159-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018159-2
Indiciado: C.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0018160-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018160-0
Indiciado: F.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0018161-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018161-8
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0018162-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018162-6
Indiciado: R.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0018163-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018163-4
Indiciado: F.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0018164-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018164-2
Indiciado: W.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0018165-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018165-9
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0018166-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018166-7
Indiciado: E.J.G.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0019047-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019047-8
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0019048-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019048-6
Indiciado: I.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0019049-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019049-4
Indiciado: A.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0019050-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019050-2
Indiciado: R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0019051-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019051-0
Indiciado: D.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0019052-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019052-8
Indiciado: E.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

069 - 0018364-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018364-8
Indiciado: G.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0018365-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018365-5
Indiciado: W.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Indenização

071 - 0104823-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104823-8
Autor: Pedro Souza Lacerda
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; II. Boa Vista - RR, 06/12/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

072 - 0168029-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168029-1
Autor: Raimundo Gomes da Silva
Réu: o Estado de Roraima
I. Tendo em vista as tentativas frustradas de se obter cópia do feito criminal e considerando o acervo probatório constante dos autos, reputo que o feito econtra-se maduro para julgamento; II. Suspenda-se os autos durante o recesso forense; III. Após, venham os autos conclusos para sentença; IV. Int. Boa Vista-RR, 13/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio O.f.cid, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos

073 - 0174584-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174584-7
Autor: Nelson Barbosa de Melo
Réu: o Estado de Roraima
I. Tendo em vista o efeito modificativo pleiteado pelo embargante, manifeste-se o embargado; II. Int. Boa Vista-RR, 14/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique de Melo Tavares, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

074 - 0141470-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141470-1
Requerente: S.S.T.E.R.
Requerido: E.R.
Final da Decisão: (...) Por todo o exposto recebo os Embargos face sua tempestividade, mas nego-lhe provimento mantendo a sentença guerreada. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 14/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

5ª Vara Cível

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

075 - 0146790-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146790-7
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Raimundo Oliveira dos Santos
Despacho: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 26/10/2010. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedit Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

1ª Vara Criminal

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

076 - 0010792-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010792-7

Réu: Arceno Ribeiro Alves e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/04/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

077 - 0010815-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010815-6

Réu: Elionésio da Silva Monteiro e outros.

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 16/02/2011 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0010900-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010900-6

Réu: Maria Vilanir Brilhante do Nascimento

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/04/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000776-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.000776-0

Réu: Alexandre Lemos Ferreira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/04/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0053024-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053024-1

Réu: Pedro Pereira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/03/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0087583-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087583-2

Réu: Daniel Rodrigues de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 31/03/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0096274-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096274-7

Réu: Jander Medeiros dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0096719-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096719-1

Réu: Renato da Silva Miranda

Sessão de júri ADIADA para o dia 18/04/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Milton Freitas, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

084 - 0097702-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097702-6

Réu: Françuele Costa da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/04/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0106139-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106139-7

Réu: Keila Gomes do Nascimento e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/04/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0114048-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114048-0

Réu: Isaias de Jesus da Conceição e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 22/02/2011 às 11:00 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Silas Cabral de Araújo Franco

087 - 0118687-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118687-1

Réu: Elison França de Carvalho e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/04/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0182741-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182741-1

Réu: Paulo James Mercedes Ferreira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/04/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

089 - 0002632-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002632-6

Réu: Cinelma de Souza Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0012993-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012993-0

Réu: Paulo Jose Soares da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/12/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Insanidade Mental Acusado

091 - 0222038-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222038-2

Réu: Sidnei Oliveira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/04/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

092 - 0207559-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207559-6

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Odeglan Gomes de Sousa e outros.

Sentença: [...] III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais finais do ilustre representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/16, para condenar os réus da seguinte forma: Com relação ao réu JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput", combinado com o Artigo 35 "caput" e Artigo 36 "caput", com a incidência do Artigo 40, inciso V, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006. No que tange ao réu JOSÉ RAMOS DE ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput", combinado com o Artigo 35 "caput" e Artigo 36 "caput", com a incidência do Artigo 40, inciso V, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006. Em relação ao réu MAXSON GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas Artigo 33 "caput", combinado com o Artigo 35 "caput" e Artigo 36 "caput", com a incidência do Artigo 40, inciso V, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006. No toca; No tocante ao réu HUGO GONÇALVES NERY, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput", combinado com o Artigo 35 "caput" e Artigo 36 "caput", com a incidência do Artigo 40, inciso V, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006. No que se refere ao réu JOSÉ EDMILSON DAS CALDAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput", combinado com o Artigo 35 "caput", e ainda com a incidência do Artigo 40, inciso V, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006; Com relação à ré MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput", combinado com o Artigo, 35 "caput", e ainda com a incidência do Artigo 40, inciso V, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006; DOSIMETRIA DAS PENAS: i) Em relação ao réu JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 e Artigo 59 do Código Penal Agora, passo à dosimetria da pena, analisando separadamente cada uma das circunstâncias legais no tocante a este réu: DA NATUREZA E/OU QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA: Reza o artigo 42 da nova Lei AntiDrogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nesse sentido, no tocante a natureza (espécie) da substância temos na figura 01 (fls. 1265/1268) do Laudo Pericial, o cromatograma de ions totais com o pico de cocaína em 5,82 minutos, identificando a pureza da "Cocaína". Por outro lado, no tocante a quantidade da substância, o Laudo de Exame Pericial de fls. 37 atesta a existência de 12.328 Kg (doze quilos, trezentos e vinte e oito gramas) da substância. CULPABILIDADE: Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso. O saudoso Ministro Francisco de Assis

Toledo ao realizar estudos sobre a teoria do dolo e da culpabilidade esquematizou a culpabilidade como a "consciência potencial da ilicitude"; possibilidade e exigibilidade, nas circunstâncias, de um agir de outro modo; juízo de censura ao autor, por não ter exercido, quando podia, esse poder agir de outro modo. "ANTECEDENTES CRIMINAIS: Não há registros de antecedentes em desfavor do réu, conforme fls. 573, 576/577, 633, 649/650 e 1.066/1.067, portanto imaculados. Para o mestre Nelson Hungria devem ser considerados antecedentes "todos os fatos ou episódios da vida antecedente do réu, próximos ou remotos, que possam interessar, de qualquer modo, à avaliação subjetiva do crime. Tanto os maus e os péssimos antecedentes, como os bons e os ótimos. Em primeiro lugar, devem ter-se em conta os antecedentes judiciais. As condenações penais anteriores, porém são abstraídas, desde que importem no reconhecimento da reincidência. Segundo o livre convencimento do juiz, devem ser apreciados os demais antecedentes penais: processos paralisados por superveniente extinção da punibilidade antes de sentença final irrecorrível, inquéritos arquivados por causas impeditivas da ação penal, condenação ainda não passada em julgado, sujeição a medida de segurança por fato não constitutivo do crime, processos em andamento, até mesmo absolvições anteriores por deficiência de prova." CONDUCTA SOCIAL: A conduta social do réu não pode ser considerada negativa. Precedente: "A conduta social não merece ser considerada negativa quando nada foi efetivamente apurado em desabono ao comportamento do agente no meio social ou no trabalho". (TRF - 4ª R. - Ap. Crim. 96.04.040224-3 - Rel. Juiz Gison Dipp - DJU 22.07.1998, p. 406). Ao aferir este referencial, o juiz analisa a conduta do acusado no meio social onde vive, seu entrosamento e atuação na sua comunidade, na vida familiar e no seu trabalho. PERSONALIDADE: A personalidade do réu é aquela do inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando procura o lucro fácil com a mercancia de substâncias entorpecentes, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena. MOTIVOS: Os motivos do crime são de todo desfavoráveis ao réu. É imprescindível ter-se em conta a quantidade dos motivos que impeliram o agente ao cometimento do crime. No caso presente, reconheço o egoísmo feroz, a prepotência e a cobiça, representando um maior grau de antisocialidade. CIRCUNSTÂNCIAS: As circunstâncias em que o crime foi praticado são altamente desfavoráveis ao réu. CONSEQUÊNCIAS: As consequências "extrapenais" foram graves. O(a) traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele(a). O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes dependentes e, quase que normalmente, o conspua a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que deve ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É dos crimes que devem ser severamente punidos, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 33 "caput" da Lei n.º 11.343/2006: 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE: Isto posto, fixo para o Crime de Tráfico de Drogas a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.100 (hum mil e sem) dias-multa, no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado. 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE e AGRAVANTES: SEM ATENUANTE GENÉRICA (OBRIGATÓRIA) E SEM AGRAVANTES: Sem atenuantes e sem agravantes. 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO: CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINUIÇÃO E/OU DE AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu. Por outro lado, existe no presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no Artigo 40, inciso V (caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal) da Lei Federal n.º 11.343/2006, razão pela qual deve incidir a majoração da pena em 2/3 (dois terços), vale dizer o aumento de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ainda 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa, tornando-a para o crime de Tráfico de Drogas em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.833 (hum mil, oitocentos e trinta e três) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - Artigo: 35 "caput" da Lei n.º 11.343/2006: 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE: isto posto, fixo para o crime de Associação para o Tráfico a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 1.000 (hum mil) dias-multa, no valor de 10/30

(dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado. 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE e AGRAVANTES: SEM ATENUANTE GENÉRICA (OBRIGATÓRIA) E SEM AGRAVANTES: Sem atenuantes e sem agravantes. 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO: CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINUIÇÃO E/OU DE AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu. Muito embora exista no presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no Artigo 40, inciso V (caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal) da Lei Federal n.º 11.343/2006, entretanto para evitar o "bis in idem", pois essa majorante já aplicada no crime de tráfico de drogas, conforme se vê acima, deixo de aplicá-la, permanecendo a pena para o crime de Associação para o Tráfico de Drogas em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 1.000 (hum mil) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. CRIME DE FINANCIAR OU CUSTEAR O TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 36 "caput" da Lei n.º 11.343/2006: 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE: Isto posto, fixo para o Crime de Financiar ou Custear o Tráfico de Drogas a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa, no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando que as circunstâncias judiciais são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado. 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE e AGRAVANTES: SEM ATENUANTE GENÉRICA (OBRIGATÓRIA) E SEM AGRAVANTES: Sem atenuantes e sem agravantes. 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO: CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINUIÇÃO E/OU DE AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu. Da mesma forma, não há causa de aumento aplicável ao caso, pelo que, para o crime de Financiar ou Custear Tráfico de Drogas, torno a pena em 09 (nove) anos de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: Como retratado acima, o acusado, mediante mais de uma ação, praticou mais de dois crimes, idênticos ou não, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 31 (TRINTA E UM) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 4.833 (QUATRO MIL E OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. no valor acima referido. REGIME: O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, com nova redação dada pela Lei 11.464/2007). APELAR EM LIBERDADE: Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal n.º 11.343/06 (Lei Antidrogas), hei por bem negar o direito do réu de apelar em liberdade, determinando, em vista disso, a manutenção do réu em cárcere, considerando que existem motivos autorizados da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem emprego fixo, nem profissão definida comprovada nos autos. No caso em tela existem dois requisitos - assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública - bastaria somente um. Conforme se vê nos autos o réu JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, se dedicava a atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, em vista disso entendo presente o requisito da garantia da ordem pública, visando impedir que volte a delinquir, mantendo-se na atividade de traficância. Aqui é importante ressaltar que pelas provas produzidas durante a instrução processual ficou comprovado que esse réu estava na atividade criminosa havia muito tempo, portanto, entendo importante sua manutenção na prisão para garantia da ordem pública. Além do mais, muito embora tenha encerrado a instrução criminal, entendo que ainda persistem os motivos autorizados da prisão provisória. Assim, essa circunstância também justifica a manutenção de sua prisão provisória, garantindo-se a aplicação da lei penal. Ainda, pela possibilidade de negar o direito do réu de apelar em liberdade, peço permissão para transcrever os seguintes precedentes das Cortes Superiores: "HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. A custódia do paciente para poder apelar encontra fundamento na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990, art. 2º, parágrafo 2º). Somente estaria. Somente estaria o magistrado obrigado a motivar, no ponto, sua decisão, se houvesse de beneficiar o réu, garantindo-lhe apelar em liberdade, de forma excepcional, visto que a regra é, na espécie, a prisão para recorrer da sentença condenatória. Habeas Corpus indeferido." (STF, HC 77095/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 30.03.01)(...) Da leitura do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, de 25.07.90, extrai-se que a regra é a proibição de se apelar em liberdade, que só pode ser afastada mediante decisão fundamentada do juiz. Precedentes. Habeas Corpus indeferido." (STF, HC 82770/RJ,

Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 27.05.03, DJ de 05.09.03"1. Da leitura do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 extrai-se que a regra é a proibição de recorrer em liberdade, que só pode ser afastada mediante decisão judicial devidamente fundamentada, sendo certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal,, afirmando, em diversas oportunidades, que não tem direito a apelar em liberdade o réu condenado por crime hediondo. (...)" (STJ, HC 46770/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T. j. em 16.02.06, DJ de 24.04.06, p. 426) Por todas essas razões, com fins na Súmula n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça, reiterando todas as razões contidas nas decisões que denegou o relaxamento de sua prisão processual, reafirmo a decisão de negar o direito do réu JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra, com as cautelas de estilo. CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS:Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, em face da proibição contida no artigo 44, da Lei 11.343/2006.CUSTAS:Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais.ROL DOS CULPADOS:Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR no rol dos culpados, com as devidas comunicações aocontinuação de Sentença: [...] comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução definitiva da pena.GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima , havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. Em relação ao réu JOSÉ RAMOS DE ANDRADE:DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS- Artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 e Artigo 59 do Código Penal -Agora, passo à dosimetria da pena, analisando separadamente cada uma das circunstâncias legais no tocante a este réu:DA NATUREZA E/OU QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA:Reza o artigo 42 da nova Lei AntiDrogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com.com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nesse sentido, no tocante a natureza (espécie) da substância temos na figura 01 (fls. 1265/1268) do Laudo Pericial, o cromatograma de ions totais com o pico de cocaína em 5,82 minutos, identificando a pureza da "Cocaína". Por outro lado, no tocante a quantidade da substância, o Laudo de Exame Pericial de fls. 37 atesta a existência de 12.328 Kg (doze quilos trezentos e vinte e oito gramas) da substância.CULPABILIDADE:Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso. O saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo ao realizar estudos sobre a teoria do dolo e da culpabilidade esquematizou a culpabilidade como a "consciência potencial da ilicitude"; possibilidade e exigibilidade, nas circunstâncias, de um agir de outro modo;juízo de censura ao autor, por não ter exercido, quando podia, esse poder agir de outro modo . "ANTECEDENTES CRIMINAIS:Não há registros de antecedentes em desfavor do réu, conforme fls. 572, 578, 634, 648 e 1.068, portanto inacumulados. Para o mestre Nelson Hungria devem ser considerados antecedentes "todos os fatos ou episódios da vida anteaacta do réu, próximos ou remotos, que possam interessar, de qualquer modo, à avaliação subjetiva do crime. Tanto os maus e os péssimos antecedentes, como os bons e os ótimos. Em primeiro lugar, devem ter-se em conta os antecedentes judiciais. As condenações penais anteriores, porém são abstraídas, desde que importem no reconhecimento da reincidência. Segundo o livre convencimento do juiz, devem ser apreciados os demais antecedentes penais: processos paralisados por superveniente extinção da punibilidade antes de sentença final irrecurável, inquéritos arquivados por causas impeditivas da ação penal, condenação ainda não passada em julgado, sujeição a medida de segurança por fato não ,não constitutivo do crime, processos em andamento, até mesmo absolvições anteriores por deficiência de prova ."CONDUTA SOCIAL:A conduta social do réu não é boa, pois não tinha emprego fixo ou profissão definida, muito embora se diz ser comerciante de veículos, também não estudava. Ao aferir este referencial, o juiz analisa a conduta do acusado no meio social onde vive, seu entrosamento e atuação na sua comunidade, na vida familiar e no seu trabalho.PERSONALIDADE:A personalidade do réu é aquela do inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando procura o lucro fácil com a mercancia de substâncias entorpecentes, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da .pena. MOTIVOS:Os motivos do crime são de todo desfavoráveis ao réu. É imprescindível ter-se em conta a

quantidade dos motivos que impeliram o agente ao cometimento do crime. No caso presente, reconheço o egoísmo feroz, a prepotência e a cobiça, representando um maior grau de anti-sociabilidade.CIRCUNSTÂNCIAS:As circunstâncias em que o crime foi praticado são altamente desfavoráveis ao réu. CONSEQÜÊNCIAS:As conseqüências "extrapenais" foram graves. O(a) traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele(a). O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente,o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que deve ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmoÉ dos crimes que devem ser severamente puni-punidos, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 33 "caput" da Lei n.º 11.343/2006:1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE: Isto posto, fixo para o Crime de Tráfico de Drogas a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.100 (hum mil e sem) dias-multa, no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE E AGRAVANTES:SEM ATENUANTE GENÉRICA (OBRIGATÓRIA) E SEM AGRAVANTES:Sem atenuantes e sem agravantes.3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE DIMINIUÇÃO E AUMENTO:CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINIUÇÃO E/OU DE AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição do aumento da pena. Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casuPor outro lado, existe no presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no Artigo 40, inciso V (caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal) da Lei Federal n.º 11.343/2006, razão pela qual deve incidir a majoração da pena em 2/3 (dois terços), vale dizer o aumento de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ainda 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa, tornando-a para o crime de Tráfico de Drogas em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.833 (hum mil, oitocentos e trinta e três) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado.CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 35 "caput" da Lei n.º 11.343/2006:1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE:Isto posto, fixo para o crime de Associação para o Tráfico a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão .1.000 (hum mil) dias-multa, no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE E AGRAVANTES:SEM ATENUANTE GENÉRICA (OBRIGATÓRIA) E SEM AGRAVANTES:Sem atenuantes e sem agravantes.3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE DIMINIUÇÃO E AUMENTO:CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINIUÇÃO E/OU DE AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu.Muito embora exista no presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no Artigo 40, inciso V (caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal) da Lei Federal n.º 11.343/2006, entretanto para evitar o "bis in idem",.pois essa majorante já aplicada no crime de tráfico de drogas, conforme se vê acima, deixo de aplicá-la, permanecendo a pena para o crime de Associação para o Tráfico de Drogas em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 1.000 (hum mil) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado.CRIME DE FINANCIAR OU CUSTEAR O TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 36 "caput" da Lei n.º 11.343/2006:1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE:Isto posto, fixo para o Crime de Financiar ou Custear o Tráfico de Drogas a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa, no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando que as circunstâncias judiciais são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE E AGRAVANTES:SEM ATENUANTE GENÉRICA (OBRIGATÓRIA) E SEM AGRAVANTES:Sem atenuantes e sem agravantes.3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE DIMINIUÇÃO DE AUMENTO ,DE DIMINIUÇÃO E/OU DE AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu. Da mesma forma, não há causa de aumento aplicável ao caso, pelo que, para o crime de Financiar ou Custear Tráfico de Drogas, torno a pena em 09 (nove) anos de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado.DO

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Como retratado acima, o acusado, mediante mais de uma ação, praticou mais de dois crimes, idênticos ou não, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 31 (TRINTA E UM) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 4.833 (QUATRO MIL E OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. REGIME: O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art.º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, com nova redação dada pela Lei 11.464/2007). APELAR EM LIBERDADE: Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), hei por bem negar o direito do réu de apelar em liberdade, determinando, em vista disso, a manutenção do réu em cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem emprego fixo, nem profissão definida comprovada nos autos. No caso em tela existem dois requisitos - assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública - bastaria somente um. Conforme se vê nos autos o réu JOSÉ RAMOS DE ANDRADE, não estudava, não tinha emprego fixo, nem profissão definida e ainda se dedica a atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, em vista disso entendo presente o requisito da garantia da ordem pública, visando impedir que volte a delinquir, mantendo-se na atividade de traficância. No mesmo sentido, embora tenha declarado que reside nesta Capital não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse a veracidade dos fatos, qual seja, ter residência fixa ou endereço certo. Assim, com esses elementos, fácil concluir que não tem vínculos fortes a mantê-lo no distrito da culpa. Ademais disso, pelos elementos de provas existentes nos autos o réu não tinha emprego fixo ou profissão definida, muito embora alegasse que era comerciante de carros e motos, todavia não conseguiu comprovar qualquer profissão ou emprego certo. Ainda, pela possibilidade de negar o direito do réu apelar em liberdade, existem inúmeros julgados que impõe ao réu preso essa negativa, em decorrência da vedação legal à liberdade provisória ditada pela própria Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 -, sendo que atualmente possui uma nova redação interpretativa dada pela Lei nº 11.464/07), senão vejamos: "(...) Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, o paciente que permaneceu preso durante a instrução criminal não tem o direito de aplicação da sentença: [...] de apelar em liberdade, haja vista que um dos 41 efeitos da sentença condenatória é a manutenção na prisão onde se encontra, mormente nos casos de crimes hediondos, onde o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8072/90 veda a liberdade provisória, com ou sem fiança. Ordem denegada." (STJ, HC 38595/CE, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. em 31.05.05, DJ de 01.08.05, p. 570) "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória por crime hediondo não se aplica ao réu preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (Precedentes do STF e STJ). Ordem denegada." (STJ, HC 38046/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 17.03.05, DJ de 25.04.05, p. 360) Precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, proferido em sede de pedido de "Habeas Corpus" nº 0010.06.005765-9: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO, REVEL DURANTE TEMPO CONSIDERÁVEL. COMETIMENTO DE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. ART. 12, CAPUT DA LEI DE TÓXICOS. NÃO CONCESSÃO DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. simples fato de o paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciado, na ocasião em que proferida a sentença condenatória, pelo menos um requisito da segregação preventiva. A decisão guerreada está de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 c/c os arts. 594 do CPP e 35 da Lei nº 6.368/76, com observância indiscutível do insculpido no art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência: (Súmula STJ 09) (Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e seis). Por todas essas razões, com fins na Súmula n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmo a decisão de negar o direito do réu JOSÉ RAMOS DE ANDRADE de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra, com as cautelas de estilo. CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS: Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, em face da proibição contida no artigo 44, da Lei 11.343/2006. CUSTAS: Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais. ROL DOS CULPADOS: Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu JOSÉ RAMOS DE ANDRADE no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução definitiva da pena. GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO Com fundamento no artigo 17 do

Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pencondução de

Sentença: [...] da pena imposta ao réu na presente decisão. Em relação ao réu MAXSON GOMES: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - Artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 e Artigo 59 do Código Penal - Agora, passo à dosimetria da pena, analisando separadamente cada uma das circunstâncias legais no tocante a este réu: DA NATUREZA E/OU QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA: Reza o artigo 42 da nova Lei AntiDrogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nesse sentido, no tocante a natureza (espécie) da substância temos na figura 01 (fls. 1265/1268) do Laudo Pericial, o cromatograma de íons totais com o pico de cocaína em 5,82 minutos, identificando a pureza da "Cocaína". Por outro lado, no tocante a quantidade da substância, o Laudo de Exame Pericial de fls. 37 atesta a existência de 12.328 Kg (doze quilos trezentos e vinte e oi. da substância. CULPABILIDADE: Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso. O saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo ao realizar estudos sobre a teoria do dolo e da culpabilidade esquematizou a culpabilidade como a "consciência potencial da ilicitude"; possibilidade e exigibilidade, nas circunstâncias, de um agir de outro modo; juízo de censura ao autor, por não ter exercido, quando podia, esse poder agir de outro modo". ANTECEDENTES CRIMINAIS: Não há registros de antecedentes em desfavor do réu, conforme fls. 571, 579/580, 635, 1.069 e 1.070, portanto imaculados. Para o mestre Nelson Hungria devem ser considerados antecedentes "todos os fatos ou episódios da vida antea do réu, próximos ou remotos, que possam interessar, de qualquer modo, à avaliação subjetiva do crime. Tanto os maus e os péssimos antecedentes, como os bons e os ótimos. Em primeiro lugar, devem ter-se em conta os antecedentes judiciais. As cocondenações penais anteriores, porém são abstraídas, desde que importem no reconhecimento da reincidência. Segundo o livre convencimento do juiz, devem ser apreciados os demais antecedentes penais: processos paralisados por superveniente extinção da punibilidade antes de sentença final irrecorrível, inquéritos arquivados por causas impeditivas da ação penal, condenação ainda não passada em julgado, sujeição a medida de segurança por fato não constitutivo do crime, processos em andamento, até mesmo absolvições anteriores por deficiência de prova". CONDUTA SOCIAL: A conduta social do réu não pode ser considerada negativa. Precedente: "A conduta social não merece ser considerada negativa quando nada foi efetivamente apurado em desabono ao comportamento do agente no meio social ou no trabalho". (TRF - 4ª R. - Ap. Crim. 96.04.040224-3 - Rel. Juiz Gison Dipp - DJU 22.07.1998, p. 406). Ao aferir este referencial, o juiz analisa a conduta do acusado no meio social onde vive, seu entrosamento e atuação na sua comunidade, na vida familiar e no seu trabalho. PERSONALIDADE: A personalidade do réu é aquela do inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentimentos para com o próximo, em especial quando procura o lucro fácil com a mercancia de substâncias entorpecentes, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena. MOTIVOS: Os motivos do crime são de todo desfavoráveis ao réu. É imprescindível ter-se em conta a quantidade dos motivos que impeliram o agente ao cometimento do crime. No caso presente, reconheço o egoísmo feroz, a prepotência e a cobiça, representando um maior grau de anti-sociabilidade. CIRCUNSTÂNCIAS: As circunstâncias em que o crime foi praticado são altamente desfavoráveis ao réu. CONSEQUÊNCIAS: As consequências "extrapenais" foram graves. O(a) traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele(a). O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que deve ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É dos crimes que devem ser severamente punidos, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 33 "caput" da Lei n.º 11.343/2006: 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE: Isto posto, fixo para o Crime de Tráfico de Drogas a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.100 (hum mil e sem) dias-multa, no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente[...]. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 33 "caput" da Lei n.º 11.343/2006: 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE: Isto posto, fixo para o Crime de Tráfico de Drogas a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.100 (hum mil e sem) dias-multa,

no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado. 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE e AGRAVANTES: SEM ATENUANTE GENÉRICA (OBRIGATÓRIA) E SEM AGRAVANTES: Sem atenuantes e sem agravantes. 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE DIMINIÇÃO E AUMENTO: CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINIÇÃO E/OU DE AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu. Por outro lado, existe no presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no Artigo 40, inciso V (caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal) da Lei Federal n.º 11.343/2006, razão pela qual deve incidir a majoração da pena em 2/3 (dois terços), vale dizer o aumento de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ainda 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa, tornando-a para o crime de Tráfico de Drogas em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.833 (hum mil, oitocentos e trinta e três) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 35 "caput" da Lei n.º 11.343/2006: 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE: Isto posto, fixo para o crime de Associação para o Tráfico a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 1.000 (hum mil) dias-multa, no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, esclarecendo que a pena-base foi fixada accontinuação da sentença: [...] tornando-a para o crime de Tráfico de Drogas em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.833 (hum mil, oitocentos e trinta e três) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 35 "caput" da Lei n.º 11.343/2006: 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE: Isto posto, fixo para o crime de Associação para o Tráfico a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 1.000 (hum mil) dias-multa, no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado. 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE e AGRAVANTES: SEM ATENUANTE GENÉRICA (OBRIGATÓRIA) E SEM AGRAVANTES: Sem atenuantes e sem agravantes. 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE DIMINIÇÃO E AUMENTO: CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINIÇÃO E/OU DE AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu. Muito embora exista no presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no Artigo 40, inciso V (caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal) da Lei Federal n.º 11.343/2006, entretanto para evitar o "bis in idem", pois essa majorante já aplicada no crime de tráfico de drogas, conforme se vê acima, deixo de aplicá-la, permanecendo a pena para o crime de Associação para o Tráfico de Drogas em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 1.000 (hum mil) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. CRIME DE FINANCIAR OU CUSTEAR O TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 36 "caput" da Lei n.º 11.343/2006: 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE: Isto posto, fixo para o Crime de Financiar ou Custear o Tráfico de Drogas a pena-base em 09 (nove) em 09 (nove) anos de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa, no valor de 10/30 (dez trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando que as circunstâncias judiciais são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado. 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - ATENUANTE e AGRAVANTES: SEM ATENUANTE GENÉRICA (OBRIGATÓRIA) E SEM AGRAVANTES: Sem atenuantes e sem agravantes. 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE DIMINIÇÃO E AUMENTO: CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINIÇÃO E/OU DE AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu. Da mesma forma, não há causa de aumento aplicável ao caso, pelo que, para o crime de Financiar ou Custear Tráfico de Drogas, torno a pena em 09 (nove) anos de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Como retratado acima, o acusado MAXSON GOMES, mediante mais de uma ação, praticou mais de dois crimes, idênticos ou não. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Como retratado acima, o acusado MAXSON GOMES, mediante mais de uma ação, praticou mais de dois crimes, idênticos ou não, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 31 (TRINTA E UM) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 4.833 (QUATRO MIL E OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. REGIME: O Regime inicial de

cumprimento da pena será o fechado (art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, com nova redação dada pela Lei 11.464/2007). APELAR EM LIBERDADE: Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal n.º 11.343/06 (Lei Antidrogas), hei por bem negar o direito do réu MAXSON GOMES de apelar em liberdade, determinando, em vista disso, a manutenção do réu em cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem emprego fixo comprovado nos autos. No caso em tela existem dois requisitos - assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública - bastaria somente um. Conforme se vê nos autos o réu MAXSON GOMES, não estudava, não tinha emprego fixo e ainda se dedica a atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, em vista disso entendo presente o requisito da garantia da ordem pública, visando impedir que volte a delinquir, mantendo-se na atividade de traficância. No mesmo sentido, embora tenha declarado que reside nesta Capital, no entanto não tem bens de raízes nesta Comarca. Assim, com esses elementos, fácil concluir que não tem vínculos fortes a mantê-la no distrito da culpa. Ainda, pela possibilidade de negar o direito do réu apelar em liberdade, existem inúmeros julgados que impõe ao réu preso essa negativa, em decorrência da vedação legal à liberdade provisória: ditada pela própria Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 -, sendo que atualmente possui uma nova redação interpretativa dada pela Lei nº 11.464/07), senão vejamos: "(...) Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, o paciente que permaneceu preso durante a instrução criminal não tem o direito de apelar em liberdade, haja vista que um dos 41 efeitos da sentença condenatória é a manutenção na prisão onde se encontra, mormente nos casos de crimes hediondos, onde o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8072/90 veda a liberdade provisória, com ou sem fiança. Ordem denegada." (STJ, HC 38595/CE, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. em 31.05.05, DJ de 01.08.05, p. 570) "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória por crime hediondo não se aplica ao réu preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (Precedentes do STF e STJ). Ordem denegada." (STJ, HC 38046/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 17.03.05, DJ de 25) Precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, proferido em sede de pedido de "Habeas Corpus" nº 0010.06.005765-9: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO, REVEL DURANTE TEMPO CONSIDERÁVEL. COMETIMENTO DE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. ART. 12, CAPUT DA LEI DE TÓXICOS. NÃO CONCESSÃO DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O simples fato de o paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciado, na ocasião em que proferida a sentença condenatória, pelo menos um requisito da segregação preventiva. A decisão guereada está de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 c/c os arts. 594 do CPP e 35 da Lei nº 6.368/76, com observância indiscutível do insculpido no art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência: (Súmul[...]) No mesmo sentido, embora tenha declarado que reside nesta Capital, não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse a veracidade dos fatos, qual seja, ter residência fixa ou endereço certo. Assim, com esses elementos, fácil concluir que não tem vínculos fortes a mantê-lo no distrito da culpa. Da mesma maneira, o segundo requisito para sua prisão processual reside na circunstância de não ter vínculos fortes a mantê-lo no distrito da culpa, pois como já afirmado não tem emprego fixo. Ademais, embora tenha endereço nos autos, não tem bens de raízes nesta comarca, portanto fácil concluir que não tem laços resistentes para sua manutenção nesta comarca, podendo evadir-se para lugar incerto e não sabido, frustrando a aplicação da lei penal. Ainda, pela possibilidade de negar o direito da ré apelar em liberdade, peço permissão para transcrever os seguintes precedentes das Cortes Superiores: "HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. A custódia do paci.[...] (...) Da leitura do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, de 25.07.90, extrai-se que a regra é a proibição de se apelar em liberdade, que só pode ser afastada mediante decisão fundamentada do juiz. Precedentes. Habeas Corpus indeferido." (STF, HC 82770/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 27.05.03, DJ de 05.09.03) "1. Da leitura do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 extrai-se que a regra é a proibição de recorrer em liberdade, que só pode ser afastada mediante decisão judicial devidamente fundamentada, sendo certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando, em diversas oportunidades, que não tem direito a apelar em liberdade o réu condenado por crime hediondo. (...)". (STJ, HC 46770/ RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T. j. em 16.02.06, DJ de 24.04.06, p. 426) Por todas essas razões, com fincas na Súmula n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmo a decisão de neg.[...] negar o direito da ré MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA de apelar em liberdade, mantendo-a na prisão

onde se encontra, com as cautelas de estilo. **CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS:** Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, em face da proibição contida no artigo 44, da Lei 11.343/2006. **CUSTAS:** Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais. **ROL DOS CULPADOS:** Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução definitiva da pena. **GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO** Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. **DISPOSIÇÕES FINAIS - DO PERDIMENTO DE BENS** Em que pese haver determinação judicial antecipatória de busca e apreensão de bens e valores em poder dos acusados/investigados, entretanto durante a instrução criminal, pelos elementos probatórios colacionados nos autos, ao meu juízo, não ficou suficientemente comprovado que houve nexos causal entre esses bens e valores com as atividades criminosas aqui reconhecidas por sentença. Em resumo, os bens e valores apreendidos não são frutos das atividades criminosas de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre sua existência e apreensão e os crimes praticados. Desta forma, em face do exposto, não existem elementos seguros para o decreto de perdimento, assim, determino as restituições dos respectivos bens e valores apreendidos nestes autos. Assim, expeçam-se os respectivos alvarás de liberação, com levantamento de eventuais restrições de alienações e transferências desses bens. Por oportuno, quanto aos valores apreendidos em contábil dos sentenciados, determino nova conclusão para promover o levantamento da restrição junto ao Sistema BACENJUD, via intranet do Tribunal de Justiça local. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2010.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco José Pinto de Mécêdo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Leandro Duarte Vasques, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodrigo Ferreira Gomes

093 - 0220802-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220802-3

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) **DESPACHO** (Inicial): 1) Homologo a desistência das oitivas das testemunhas das partes; 2) Com razão Defensoria quanto o Ministério Público quanto ao relaxamento da prisão da prisão, vez que ainda que condenado, possivelmente já cumpriu período de tempo para progredir para regime menos gravoso que o fechado; 3) Diante disso relaxo a prisão processual do acusado ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em nome do acusado para que seja cumprido imediatamente colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso; 4) Produzidas as provas, ao final esta audiência, com fundamentos no art. 402 do Código de Processo Penal, com nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, concedo a palavra ao Ministério Público, ao i. Defensor Público do acusado para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução; (...) **DESPACHO** (Final): 1) Defiro os pedidos das partes, para com fundamento no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, substituindo as alegações finais orais por apresentação de alegações escritas, em primeiro lugar, vista ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Após, vista a Defensoria Pública para o mesmo fim, no prazo legal; 6) Após, retornem os autos conclusos; 7) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17.12.2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0008628-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008628-8

Réu: Demétrio Rivas Figueiras e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 28/12/2010.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Matias Honório Feliciano, Gerson Coelho Guimarães, José Carlos Aranha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcio da Silva Vidal, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Auto Prisão em Flagrante

095 - 0018061-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018061-0

Réu: Marcio Reis Ramos

Despacho: [...] Homologo o auto de prisão em flagrante delito e mantenho a prisão do flagranteado MÁRCIO REIS RAMOS; [...] cumpra-se. Boa Vista - RR, 14 de dezembro de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerdade de Miranda.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Crime C/ Costumes

096 - 0025483-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025483-4

Réu: Emanuel de Castro Vaz

Sentença: Sentença Absolutória.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA ABSOLVER O ACUSADO EMANUEL DE CASTRO VAZ, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...) BOA VISTA/RR, 17/12/2010. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0135667-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135667-0

Réu: Alencar da Silva Wanderley

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/12/2010 às 15:00 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

098 - 0142347-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142347-0

Réu: Wagner Lima Bastos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/12/2010 às 14:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Crime de Tóxicos

099 - 0011564-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011564-9

Réu: Clessi Guimarães de Medeiros

Sentença: Réu Condenado.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

100 - 0016880-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016880-5

Indiciado: D.S.N.

Despacho: [...] nos termos do artigo 55 da lei federal nº 11.343/2006, determino a notificação dos acusados DANILSON SANTIAGO NARANJO, ELIANE GOMES DA SILVA, ELITON GOMES DA SILVA, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] cumpra-se. Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2010, MM juiz de direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0018025-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018025-5

Indiciado: M.S. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

102 - 0087118-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087118-7

Sentenciado: José Augusto Pereira da Silva

Decisão fl. 369: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 74 (Setenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24/10/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

103 - 0184031-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184031-5

Sentenciado: Antônio Vitorino Ramos de Assunção

Decisão fl. 208-209: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 60(sessenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito(a) às condições estabelecidas nesta decisão..." P. R. I. Boa Vista/RR, 17/12/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

104 - 0208529-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208529-8

Sentenciado: Mario Gomes de Melo

Decisão fls. 196-197: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito(a) às condições estabelecidas nesta decisão. Outrossim, tendo em vista a presente decisão, torno sem efeito parcialmente a decisão de fls. 171/172, quanto à concessão da saída temporária para o período de 23/12/2010 a 29/12/2010..." P. R. I. Boa Vista/RR, 17/12/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

105 - 0213282-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213282-7

Sentenciado: Nete Dias Fonseca

Decisão fl 110: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 43(quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/12/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

106 - 0213298-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213298-3

Sentenciado: Moises Carlos Santos de Matos

Decisão fls. 235-236: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito(a) às condições estabelecidas nesta decisão. Outrossim, tendo em vista a presente decisão, JULGO PREJUDICADO o pedido de saída temporária de fls. 226/228..." P. R. I. Boa Vista/RR, 17/12/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Vilmar Francisco Maciel

107 - 0223818-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223818-6

Sentenciado: Leandro da Silva

Decisão fls. 166/168: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito(a) às condições estabelecidas nesta decisão. Considerando que a presente decisão pode não ser cumprida em tempo hábil, bem como que o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7210/84), DEFIRO o pedido de saída temporária de fl. 143, para o período de 23/12/2010 a 29/12/2010..." P. R. I. Boa Vista/RR, 20/12/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Crime C/ Incolum. Pública

108 - 0013999-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013999-5

Indiciado: I. e outros.

PUBLICAÇÃO: (...) ÀS PARTES PARA EVENTUAIS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS E SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. BOA VISTA/RR, 17/12/2010. JUIZ BRUNO COSTA.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

Crime C/ Meio Ambiente

109 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

Crime C/ Patrimônio

110 - 0104630-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104630-7

Réu: Alexandro Medrado de Souza

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

111 - 0112674-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112674-5

Réu: Jocilany Rocha da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/12/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

112 - 0147172-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147172-7

Réu: Jose Fernando da Silva Fraga

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Crime C/ Admin. Pública

113 - 0071562-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071562-6

Réu: Francisco de Souza Cruz e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/01/2011 às 16:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

Crime C/ Patrimônio

114 - 0027141-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027141-6

Réu: Berrgen Daily Miranda Rodrigues e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/01/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0027179-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027179-6

Réu: Paulo César Correa Parnaíba

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: VISTA A DEFESA PARA CIENCIA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL. (...) BOA VISTA, 20/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

116 - 0051173-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051173-8

Réu: Gleidson Oliveira Pereira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/01/2011 às 14:40 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

117 - 0063053-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063053-6

Réu: Rosalva Lima de Oliveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/01/2011 às 15:20

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0065575-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065575-6

Réu: Suzana Oliveira de Almeida

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/01/2011 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0072397-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072397-6

Réu: Eliésio Baltazar Cardoso da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/01/2011 às 16:20 horas.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Marcus Di Fabianni Ferreira Lopes

120 - 0096060-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096060-0

Réu: Gilson Alves de Carvalho e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/01/2011 às 15:40 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Crime Porte Ilegal Arma

121 - 0140453-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140453-8

Réu: Michel Lopes Machado

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

122 - 0141652-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141652-4

Réu: Francisco Oliveira Costa

Sentença: Sentença Absolutória.

Sentença: (...) ISTO POSTO, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O RÉU FRANCISCO OLIVEIRA COSTA. (...) BOA VISTA/RR, 17/12/2010. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Prop. Industrial

123 - 0124452-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124452-0

Réu: João Batista Campelo

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Victor Korst Fagundes

Infância e Juventude

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

124 - 0014854-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014854-2

Autor: L.H.T. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

125 - 0007232-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007232-0

Autor: L.S.S. e outros.

Réu: P.D. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Autorização Judicial

126 - 0017467-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017467-0

Autor: A.E.R.V.

Criança/adolescente: V.E.G.V.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

127 - 0007909-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007909-3

Executado: E.S.B.

ASSIM SENDO, EM CONSONÂNCIA COM O "PARQUET" ESTADUAL, DEFESA E EQUIPE TÉCNICA, RECONHEÇO EXTINTA A MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA AO SOCIEDUCANDO E.DE S. B., DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-E COM AS CAUTELAS LEGAIS. EXPEÇA-SE GUIA DE DESLIGAMENTO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BOA VISTA - RR, 09 DE DEZEMBRO DE 2010. (a) ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

128 - 0214405-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214405-3

Autor: M.A.G.

Réu: L.S.O. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2011 às 12:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

129 - 0001582-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001582-4

Autor: J.O.M.C.

Réu: H.O.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

130 - 0001648-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001648-3

Autor: R.A.B.

Criança/adolescente: R.A.B.J. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2011 às 11:00 horas.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Denise Silva Gomes

Proc. Apur. Ato Infracion

131 - 0208452-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208452-3

Infrator: L.E.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0222830-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222830-2

Infrator: F.C.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000095-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000095-8

Infrator: H.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0005522-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005522-6

Infrator: R.A.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/01/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

135 - 0014834-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014834-4

Infrator: D.A.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/01/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

136 - 0213414-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213414-6

Autor: L.M.S.

Réu: M.J.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 17/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Med. Protetivas Lei 11340

137 - 0018362-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018362-2

Indiciado: G.M.D.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/01/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0018363-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018363-0

Indiciado: A.M.R.

Decisão: Medida protetiva concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/01/2011 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

139 - 0015063-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015063-9

Indiciado: R.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/12/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000292-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0001078-07.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001078-2

Réu: Valdemilson Pinheiro dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2011 às 15:00 horas.

Advogado(a): Andréia Margarida André

Ação Penal - Ordinário

002 - 0001114-49.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001114-5

Réu: Esnei Monteiro da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 009

000112-RR-B: 018

000118-RR-A: 010

000120-RR-B: 019

000131-RR-N: 003, 024

000156-RR-B: 009

000160-RR-N: 015

000171-RR-B: 010

000173-RR-A: 017

000181-RR-A: 019

000210-RR-N: 019

000271-RR-B: 003

000293-RR-A: 003

000299-RR-N: 016

000425-RR-N: 013

000568-RR-N: 012

000582-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0001423-40.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001423-9

Réu: Edilson Costa Leite

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Petição

002 - 0001421-70.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001421-3

Autor: L.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ação de Cobrança

003 - 0000458-62.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000458-6

Autor: Carlos Alberto Anselmo dos Santos

Réu: Município de Iracema

SENTENÇA (...) Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, e § 1.º, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000373-76.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000373-7

Autor: C.B.C.

Réu: D.S.M.

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, fundado no artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se somente a DPE. Transitada em julgado e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001174-89.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001174-8

Autor: M.S.R. e outros.

SENTENÇA (...) Do exposto, homologo o trato firmado e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência à DPE e ao MPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001176-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001176-3

Autor: Lucilene Silva Brito e outros.

SENTENÇA (...) Do exposto, homologo o trato firmado e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência à DPE e ao MPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001177-44.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001177-1

Autor: A.S.O. e outros.

Réu: D.N.O.

SENTENÇA (...) Do exposto, homologo o trato firmado e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência à DPE e ao MPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich

Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001178-29.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001178-9

Autor: Alberte da Costa Silva e outros.

SENTENÇA (...) Do exposto, homologo o trato firmado e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência à DPE e ao MPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

009 - 0012310-20.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012310-7

Requerente: B.C.L. e outros.

Requerido: J.L.C.

Despacho: Designe-se nova data e informe-se ao Juízo deprecado, bem como, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via DJE. MJJ, 17/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: João Ricardo M. Milani, Julian Silva Barroso

Anulatória

010 - 0013053-30.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013053-2

Autor: Francisca Alves de Oliveira e outros.

Réu: Ofício Único de Notas Registros Públicos de Mucajaí

Despacho: Intimem-se os autores, pessoalmente, por meio de correspondência, com A.R., para se manifestarem sobre a proposta lançada à fl. 78. Fixo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo João da Silva

Busca Apreens. Alien. Fid

011 - 0000595-44.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000595-5

Autor: Bv Financeira S/a - Cfi

Réu: Valdenice de Souza Silva Lopes

Despacho: Extraíam-se dos autos a Sentença de fl. 32, eis que não pertence ao presente feito, juntando-se ao feito correspondente. 2 - Cumpra-se a decisão de fl. 29. 3 - Publique-se. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Busca e Apreensão

012 - 0001129-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001129-2

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Raryson Pedrosa Nakayama

SENTENÇA (...) Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, § 4.º, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o autor, por meio de sua patrona, via DJE. Cumpra-se. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Desapropriação

013 - 0001255-38.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001255-5

Autor: Iris da Rocha Freitas

Réu: Antonio Muller Pereira

SENTENÇA (...) Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, § 4.º, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Ciência a autora e ao requerido por meio do advogado do autor, via DJE. Cumpra-se. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Execução de Alimentos

014 - 0000753-02.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000753-0

Autor: A.C.F.D. e outros.

Réu: D.F.D.

SENTENÇA (...) Do exposto, extingo o presente feito, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, I, da Lei processual vigente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Ciência a representante legal da exequente,

por meio da DPE. Cumpra-se. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

015 - 0000263-58.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000263-7
Autor: Delcí Pereira da Silva Ferreira
Réu: Angelo Soligo
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho: AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Crime C/ Patrimônio

016 - 0008670-77.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008670-4
Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.
Aguarda resposta e-mail cgj.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crime C/ Pessoa

017 - 0000940-88.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000940-0
Réu: Salomao Vieira de Souza
Aguarda resposta of. cef.
Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

Vara Criminal

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Crime C/ Costumes

018 - 0009499-58.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009499-7
Réu: Francivaldo Paiva de Oliveira e outros.
Despacho: 1 - Intime-se o patrono dos réus (fl. 354) para, em cinco dias, se manifestar acerca das testemunhas de defesa faltantes. 2 - Quedando-se silente, designe-se audiência para interrogatório dos reus. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Crime C/ Pessoa

019 - 0011845-11.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011845-3
Réu: Antonio Cândido Rodrigues
ANTONIO CANDIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado, e pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Ao acusado foi imputado o fato de ter matado a vítima Maria de Nazaré Soares dos Santos, causando-lhe os ferimentos indicados no laudo de exame cadavérico de fls. 115/117, 120/122 e 166/172, fato este ocorrido no dia 13/12/2008. Relatado em Plenário. Em continuação, os Jurados NÃO admitiram que o acusado concorreu para o crime, restando prejudicados os demais quesitos, o que implica a ABSOLVIÇÃO do réu por negativa de autoria. Partes presentes devidamente intimadas. Sem custas. Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, com baixa e anotações de estilo. Dou a presente por publicada neste Plenário, em

que cientes o MP e a defesa. Sala do Egrégio Tribunal do Júri, aos vinte dias do mês de dezembro de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta-Presidente do Tribunal do Júri
Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Juizado Cível

Expediente de 17/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Proced. Jesp Cível

020 - 0001119-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001119-3
Autor: Maria Andrade Mendes
Réu: Loja do Manoel
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2011 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001297-87.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001297-7
Autor: Raimundo Ferreira Pereira Filho
Réu: Banco Tribanco(triangulo) Super Compras
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/02/2011 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001298-72.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001298-5
Autor: Raimundo Ferreira Pereira Filho
Réu: Banco Investicred/pontocred
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/02/2011 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001299-57.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001299-3
Autor: Raimundo Ferreira Pereira Filho
Réu: Banco Itaucard/fininvest
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/02/2011 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ação de Cobrança

024 - 0001153-16.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001153-2
Autor: Walberson Cesar Viana
Réu: Francisco Denilto Andrade
Despacho: I - Cite-se o (a) executado(a), para, no prazo de 3 (tres) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 53, da lei n.º 9.099/95 c/c art. 652, do CPC). II - Efetuada a penhora, o(a) devedor(a) será intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX, da lei n.º 9.099/95), por escrito ou verbalmente. III - Expedientes de praxe. MJJ, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Juizado Criminal

Expediente de 17/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

ao(s) suposto(s) ilícito(s) anotado(s) nestes autos, com esteio no art. 107, IV, segunda parte, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só. Após o trânsito, archive-se, com a devida baixa e anotações de praxe. Cumpra-se. MJ1, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0013170-21.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013170-4

Indiciado: A.A.P.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/01/2011 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000677-75.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000677-1

Indiciado: J.S.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/01/2011 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Expediente de 20/12/2010**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Contravenção Penal

027 - 0011239-17.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011239-1

Indiciado: A.J.A. e outros.

SENTENÇA (...) Posto isso e com fulcro no art. 107, IV, do CPB, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de ANTONIO DE JESUS ANDRADE e JAIROS SILVA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só. Após o trânsito, archive-se, com baixa e anotações. MJ1, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

028 - 0010551-55.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010551-0

Indiciado: A.S.A.

SENTENÇA (...) Posto isso e com fulcro no art. 107, IV, do CPB, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de AÉCIO DA SILVA ALMEIDA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só. Após o trânsito, archive-se, com baixa e anotações. MJ1, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

029 - 0012895-72.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012895-7

Indiciado: B.G.S.

SENTENÇA (...) Nesta senda, decorrido o lapso temporal referido, declaro extinta a punibilidade de BENEVALDO GARCIA DA SILVA, em relação ao(s) suposto(s) ilícito(s) anotado(s) nestes autos, com esteio no art. 107, IV, segunda parte, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só. Após o trânsito, archive-se, com a devida baixa e anotações de praxe. Cumpra-se. MJ1, 16/12/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000986-96.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000986-6

Indiciado: A.J.S.

SENTENÇA (...) Nesta senda, decorrido o lapso temporal referido, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO JOSÉ DA SILVA, em relação

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000317-RR-B: 002, 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0002109-78.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002109-7

Réu: Fabiano Wilkar Elias

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0002112-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002112-1

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juiz(a): Parima Dias Veras**Auto Prisão em Flagrante**

003 - 0002113-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002113-9

Réu: Francisco de Matos dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002114-03.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002114-7

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0002108-93.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002108-9

Réu: Francisco de Matos dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 20/12/2010.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Publicação de Matérias**Ação Penal - Ordinário**

006 - 0002066-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002066-9

Réu: Ivan da Conceição Lima

(...) Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, DENEGO, por ora, o pedido de liberdade provisória ao acusado. (...) Rorainópolis, 16.12.2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0002084-65.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002084-2

Réu: David Samuel Carlos da Silva

(...) Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, e concedo a liberdade provisória ao flagranteado DAVID SAMUEL CARLOS DA SILVA, mediante

compromisso legal de comparecer mensalmente na Secretaria deste Juízo a fim de comprovar sua permanência no distrito da culpa, bem como venha a estar presente em todos os atos do processo, além de não se ausentar desta comarca sem prévia autorização deste Juízo. (...) Rorainópolis - RR, 16 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0002092-42.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002092-5

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de relaxamento de prisão do acusado ISMAILDO MARIANO DE FARIAS. (...) Rorainópolis, 15 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal - Ordinário

001 - 0000398-44.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000398-2

Réu: R.A.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/12/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Comarca de São Luiz do Anauá

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmu Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Pedido

001 - 0023430-67.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023430-7

Requerente: E.F.G.S. e outros.

Requerido: W.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

002 - 0023487-85.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023487-7

Autor: A.F.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000210-RR-N: 001

000313-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/12/2010

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 21/12/2010

AUTOS: 010.2008.902.703-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON DE SOUZA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ERICK CAVALCANTI LINHARES. Juiz de Direito

Autos: 010.2008.903.519-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAX SOUSA SILVA, em da face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.904.771-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REI DO TABIQUE LTDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2010. (ass. digital). CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.08.907.550-0

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ELIZALDO LOURENÇO DOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2008.908.021-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TERESA CRISTINA DO AMARAL MARINHO, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.910.671-9

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MANOEL PEREIRA ALVES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (doc. assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.914.197-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TELMO ANTONIO SANTOS MENINEIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.914.391-0

DECISÃO. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 62), para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.145-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDSON FERNANDES DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.215-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE NILO DURANS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.913-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.205-2

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido sua obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO GELSIMAR TREVISAN e NELSON LUIZ TREVISAN, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ERICK CAVALCANTI LINHARES. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.456-1

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de M.A.N SARMENTO ? ME (Serralheria Padrão), pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2010. (ass. digital). CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.905.068-3

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.906.388-4

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de CLERISTON ALVES FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de dezembro de 2010. (assinado digitalmente). RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.906.654-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEILTON MACEDO MENEZES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com

amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. . Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.908.370-0

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). Cícero Renato Pereira Albuquerque. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.908.377-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO SILVA CABRAL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.908.862-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIO SOUZA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.909.662-9

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido suas obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ILLANDES SILVA OLIVEIRA e FRANCISCO AMORIM DA GLORIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.127-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GARDEL CARLOS COSTA DO MONTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.442-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILCIMAR FIRMINO DEMETRIO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.910.510-7

Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.211-1

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste

Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.891-1

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de PABLO GOMES CRUZ, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.211-1

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.905.959-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERASMO CARREIRO DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2010. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.215-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE NILO DURANS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.328-3

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.431-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIZA MAIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.776-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO GEAN MOURÃO SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.912.324-1

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JHAYKSON RAMOS PENA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.912.364-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO RAFAEL LIMA BINDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.912.600-4

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELCIMAR ANICETO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.912.614-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.912.625-1

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ANA GLAUCIA PEREIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.912.651-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBISMARQUE BEZERRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.913.353-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CARLOS FERNANDES COLARES, relativamente à vítima, Maria Gorete Barboza Rocha, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.913.500-5

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ELAINE DOS SANTOS LUZ, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I. Com relação ao Autor do Fato, Vanilson Araújo Rocha, remetam-se os Autos à DIEPEMA, para que informe acerca do comparecimento do mesmo para estudo psicossocial e início do cumprimento da transação penal. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.913.584-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO JOSE GONÇALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.913.662-3

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.913.880-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CINELMA SOUSA BEZERRA, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.913.954-4

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de R P MATSDORFF ?ME e ROBSON PIERRE MATSDORFF, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.913.964-3

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILTON SALES GONDIM, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2010. (ass. digital). CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.914.883-4

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON JUVENCIO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Ciência à DIEPEMA. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.915.104-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste

Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.906.789-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2010. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.915.153-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELINO CRISPIM LEAL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.915.165-5

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE SILVA NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.915.485-7

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES LIMA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I. Com relação ao Autor do Fato, Ronilson de Sousa Silva, intime-o no endereço fornecido pela Receita Federal, para comparecer em Cartório e se manifestar acerca da proposta de transação penal. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.915.493-1

Diante do exposto, extingo a punibilidade de VALDINAR DA SILVA RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.915.840-3

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.915.964-1

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste

Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.916.112-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALANDELON RODRIGUES DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.916.656-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEDISON UGO MONTEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.916.712-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERICK CORREA MORAES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.917.047-3

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.917.268-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDECY DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.917.269-3

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de BRUNO MARQUES DA SILVA e VICTOR GABRIEL SILVA DE LIMA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I. Com relação ao Autor do Fato, Lucas Souza Gonçalves, juntem-se as FAC's atualizadas do mesmo. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.917.640-5

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de KELBI BEZERRA FRANÇA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito.

Proc. n.º010.2009.917.735-3

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 1 de dezembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.906.947-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de MARLON FERREIRA MESQUITA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de dezembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.917.803-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS SANTOS DA LUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.917.979-7

Ante o exposto, arquivem-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.918.200-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL DA SILVA ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.918.462-3

Diante do exposto, extingo a punibilidade de RENATO DE SOUZA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo no artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Em relação ao crime de ameaça, considerando que houve representação, intime-se o AF para comparecer em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para tomar ciência da proposta de transação penal e, em caso de aceitação, assinar o termo de compromisso, advertindo-o de que a não aceitação implicará em prosseguimento do feito, com oferecimento de denúncia. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.906.947-5

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ALMEIDA e RAMON PAULINO DE ASSIS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se os Autores do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 6 de dezembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.902.743-6

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de ICM FERREIRA OESTRICHER e LAERTE ELOI OESTREICHER, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.904.768-1

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de OTTO MATSDORFF e REI DO TABIQUE LTDA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se os Autores do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.907.213-5

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.907.543-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.908.235-7

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARCOS MARCELO DE OLIVEIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.909.844-5

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de DEYBED PAIVA DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.911.723-7

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de OZAIR GALVÃO MENDES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (doc. assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.911.726-0

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.911.939-9

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 1 de dezembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.914.403-3

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.679-9

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.922-3

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.162-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.906.375-1

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo n.º 0010.2009.906.658-0

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 39, e CONDENO o réu, SEBASTIÃO BEZERRA LIMA NETO, nas sanções dos arts. 305 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. (...). P. R. I. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeçam-se as comunicações devidas e adotem-se as providências para dar início à execução. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.906.934-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.907.049-1

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.907.541-7

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.907.759-5

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN CARLOS PEREIRA OLIVEIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.908.184-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.908.436-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICTOR SPIES LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.908.438-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CARLOS PAULA GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.908.769-3

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.909.720-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.198-1

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.204-7

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.420-9

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 ? E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Central dos Juizados. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.442-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILCIMAR FIRMINO DEMETRIO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/12/2010

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 762 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 27DEZ10, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PI FUNDAÇÕES Nº10/2010/3ªPJC**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, determina a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE FUNDAÇÕES nº 010/2010/3ªPJC/MA/MP/RR**, alusivo a análise para aprovação da prestação de contas do ano calendário de 2008 da FUNDAÇÃO AJURI.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA*Promotor de Justiça***TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 023/2010**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e o **COMPROMISSÁRIO** a pessoa jurídica **COUROS BOA VISTA LTDA**, nome fantasia **CURTUME SANTA FÉ**, CNPJ **01.801.132/0002-66**, localizado na Rua DI-D, nº 463, Quadra: V, Lote: 07 Bairro: Distrito Industrial, nesta Capital, representado pelo o **Sr. JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO**, CPF nº 256.770.801-44, com base no **Inquérito Civil Público nº 001/07/3ªPJC/MP/RR e na Ação Civil Pública autos nº 010.2010.911.674-8**, e

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida merece a devida adequação aos parâmetros ambientais aplicáveis à espécie, assim como a necessidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente, especificamente o despejo de resíduos poluentes nas margens da lagoa em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que é imprescindível a adoção de providências pertinentes e eficientes com o intuito de

cessar as irregularidades, sem olvidar da relevância do empreendimento para a Capital;

CONSIDERANDO que o empreendimento tem como atividade principal curtimento e outras reparações de peles bovinas e caprinas, e que tal atividade faz com que adquira tantos quilos de couro no Estado.

CONSIDERANDO que foram suspensas as atividade de industrialização de couros e de outros produtos que contamine o solo proferida em ação civil pública pelo MM Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos nº 010.2010.911.674-8.

CONSIDERANDO que devido a suspensão das atividades a industrialização de couro no estado ficou sem destinação, fato este que acarretará danos maiores ao meio ambiente, visto que a empresa Couros Boa Vista Ltda é a única detentora da industrialização do produto.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Roraima requereu a revogação da Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental-SMGA, em conformidade com os fundamentos que embasaram a tutela antecipada que suspendeu as atividades da empresa;

CONSIDERANDO o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo(art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o interesse da **COMPROMISSÁRIA** em adequar-se aos parâmetros previstos no ordenamento jurídico brasileiro em prol do meio ambiente e o princípio constitucional de resguardo à saúde pública e ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida, considerado este como bem de uso comum do povo (art. 5º, e art. 196 e s. e art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público(Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima(Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº7. 347/85(Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, incisos VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº005/20 01.

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE** e o **COMPROMISSÁRIO**, incumbindo este de sanar as irregularidades que forem apresentadas posteriormente por meio de estudos ambientais promovido pelos órgãos ambientais competentes, bem como por profissionais habilitados na área específica, nos estabelecidos pelo Ministério Público, com o fim de evitar poluição de qualquer natureza que possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (Art. 54 da Lei 9.605/98);

CLÁUSULA 2ª - Para adequação de suas instalações e atender a todos os parâmetros de ordem administrativa ambiental e urbanísticas, promovendo modificações necessárias de ordem estrutural, física, ambiental e sanitárias para afastar os impactos ambiental e social dela decorrentes, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga:

a) Providenciar a limpeza geral do pátio e das lagoas de efluentes, a fim de retirar resíduos e sobras, que possam danificar o meio ambiente. Prazo: 30 (trinta) dias;

b) Instalar 4 (quatro) Aeradores para a melhoria de oxigenação da água das lagoas de tratamento, a qual resultará uma amenização de gases, que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

c) Instalar na estação de tratamento do curtume, 3 (três) Bombas Heicoidal WHT 401F para melhoria no tratamento dos efluentes líquidos que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 11.000,00

(onze mil reais). Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

d) Instalar no curtume uma Autoclave para derreter gordura para diminuição de resíduos a serem lançados, que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

e) Instalar no curtume um Transportador Aéreo para as peles, facilitando o manuseio e higiene local, que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

f) Construir um Galpão medindo 14x40 para depósito de produtos químicos, com as devidas canaletas de contenção e separações de produtos, que demandará no investimento da quantia aproximada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Prazo de instalação: 180 (cento e oitenta) dias;

g) Melhorar o sistema das canaletas de escoamento dos efluentes líquidos. Prazo de instalação: 120 (cento e vinte) dias;

h) Providenciar o aumento do quadro de funcionários nas dependências do curtume, afim de manter o cronograma de produção e limpeza dentro dos parâmetros legais. Prazo: 90 (noventa) dias;

i) Atender orientações dos órgãos de fiscalização para a boa prática ambiental;

j) Fazer análises bimestrais de amostras de materiais sólidos e efluentes líquidos oriundos do empreendimento, que são retornados ao meio ambiente, mantendo em seu arquivo de forma organizada e entregues a autoridade ambiental quando solicitado;

k) Manter em local visível de suas instalações, todas as licenças ambientais em vigor;

l) Não funcionar sem que tenha suas licenças ambientais em pleno vigor;

m) Não despejar resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou de qualquer natureza, provenientes direta ou indiretamente, de sua atividade no solo, subsolo, salvo se previamente autorizado mediante licença obtida junto ao órgão de fiscalização ambiental competente.

CLÁUSULA 3ª- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondente a multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

CLÁUSULA 4ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos ambientais (IBAMA ou FEMACT), ou outra entidade que possua entre as suas atividades a preservação e defesa do meio ambiente, ainda, a qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente desta Capital;

CLÁUSULA 5ª - Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta e considerando que os compromissos aqui assumidos pelo COMPROMISSÁRIO atendem satisfatoriamente os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, este se compromete em: a) requerer a reativação da Licença de Operação emitida pela SMGA; b) pedir a extinção da Ação Civil Pública nº 0010.2010.911.674-8, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR; c) requerer o arquivamento dos Autos de Infrações de nº 762 e nº 980 Série E (Prefeitura Municipal de Boa Vista) sem pagamento das multas neles previstas.

CLÁUSULA 6ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

CLÁUSULA 7ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após

o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o Meio Ambiente;

CLÁUSULA 9ª- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao inquérito civil e a ação civil pública mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento;

CLÁUSULA 10ª- O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim do art. 27 e 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98(Lei dos Crimes Ambientais);

CLÁUSULA 11ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

CLÁUSULA 12ª - Os prazos ora avençados terão sua contagem iniciada a partir da data da assinatura do presente TERMO.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO
Compromissário

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 21/12/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JESSI RAIAN DE SOUZA MAIA e BRUNA LEILANE MODESTO DE FREITAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/02/1989, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tenente Cícero, nº 341, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de EDIVALDO PEREIRA MAIA e MARIA SUZETH MARINHO DE SOUZA. ELA: nascida em Morada Nova-CE, em 15/04/1990, de profissão vendedora, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tenente Cícero, nº 341, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de e LEYNA MARA MODESTO DE FREITAS.

2) WYLLER ANDERSON FRANCIS SCHUERTZ e JULYANA BONFIM DE MORAES

ELE: nascido em Ribeirao do Pinhal-PR, em 04/01/1983, de profissão gerente comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Mario do Violão, nº 297, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de HENRIBERTO JOSÉ SCHUERTZ e MARIA ROSA DA SOUZA SCHUERTZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/05/1984, de profissão serviço de apoio, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Mario do Violão, nº 297, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de ERNESTO OLIMPIO DE MORAES NETO e ROSA ADELIA BONFIM DE MORAES.

3) ELIOENAI VIEIRA DA SILVA e MARIA JOKASTA AVELINO DA SILVA

ELE: nascido em Natal-RN, em 08/04/1990, de profissão eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Henrique de O. Gomes, nº 408, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filho de LOURIVAL JACINTO DA SILVA e MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/03/1988, de profissão acadêmica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Trav. D, nº 66, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de OZEMAR AVELINO DE SOUZA e LUZINETE LINDINALVA DA SILVA.

4) KEFAUVER HEMERSON DIAS DA SILVA eTHAIS DE SOUZA PEREIRA

ELE: nascido em Sao Luiz do Anauá-RR, em 09/06/1985, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CJ-10, nº 394, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA FILHO e NORMA SUELY DIAS DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/10/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Amancio Ferreira de Lucena, nº 27, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de CLOVES PEREIRA DA SILVA e ELINE KEILE BAIÁ DE SOUZA.

5) RODRIGO MUNHOZ DOS REIS e LYNTHIA KIM BREMNER

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/09/1988, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Tocantis, nº 490, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALVES DOS REIS e SANTI NA MUNHOZ DOS REIS. ELA: nascida em -, em 05/09/1984, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Araguaí, nº 75, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de CHRISTOBEL BREMNER.

6) EMERSON MONTEIRO VIEIRA e CRISTIANE JUSTINO VALERIO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/04/1980, de profissão corretor de imóvel, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Salomão Lima da Silva, nº 241, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MENEZES VIEIRA e CLEIDE MONTEIRO VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/08/1984, de profissão estudante universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:

Salomão Lima da Silva, nº 241, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de HEBER VALERIO e DURVALINA JUSTINO VALERIO.

7) BRUNO LIRA DOS SANTOS e CELESTE ADRIANE JUSTINO VALERIO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/06/1988, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pedro Felix Correa, nº 27, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ AURÉLIO SAMPAIO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO LIRA DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/12/1986, de profissão estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Pedro Felix Correa, nº 27, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de HEBER VALERIO e DURVALINA JUSTINO VALERIO.

8) RAFAEL SOUZA DE CARVALHO e ILDEVANY MOREIRA DEALMEIDA

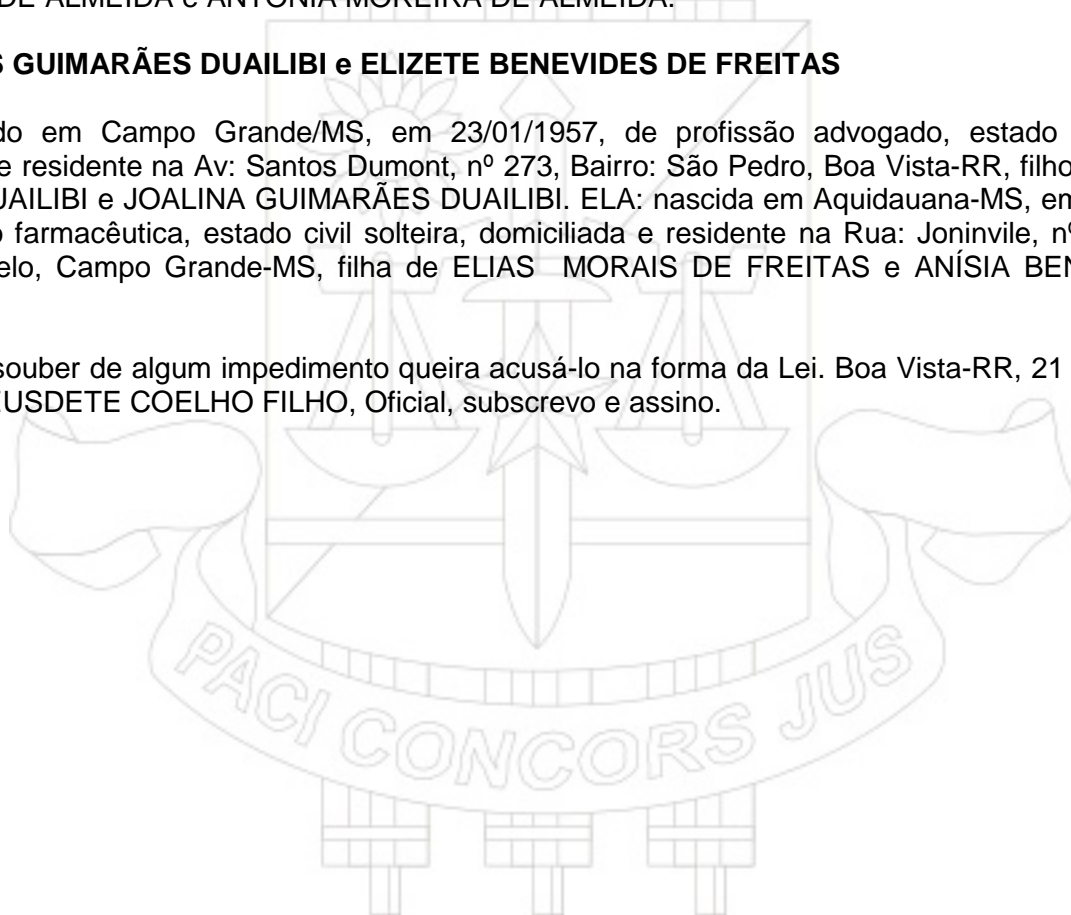
ELE: nascido em Acailandia-MA, em 19/07/1988, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Francisco Custódio de Andrade, nº 881, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de MAREVANDO GOMES DE CARVALHO e ELIS MEIRE SOUZA DE CARVALHO.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/12/1991, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ivone Pinheiro, nº 1306, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DE ALMEIDA e ANTONIA MOREIRA DE ALMEIDA.

9) MARCOS GUIMARÃES DUALIBI e ELIZETE BENEVIDES DE FREITAS

ELE: nascido em Campo Grande/MS, em 23/01/1957, de profissão advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Santos Dumont, nº 273, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filho de WILLIAM CHEBEL DUALIBI e JOALINA GUIMARÃES DUALIBI. ELA: nascida em Aquidauana-MS, em 26/08/1968, de profissão farmacêutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Joninvile, nº 402, Bairro: Monte Castelo, Campo Grande-MS, filha de ELIAS MORAIS DE FREITAS e ANÍSIA BENEVIDES DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente
21/12/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMILTON ARLISON DA SILVA FARIAS** e **FRANCILEIDE MORAIS MENDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de novembro de 1987, de profissão estudante, residente Rua Aldemar Bantin, 694, Senador Hélio Campos, filho de **ANDERSON DE FARIAS** e de **MARIA DE NAZARÉ MACÊDO DA SILVA FARIAS**.

ELA é natural de Codo, Estado do Maranhão, nascida a 14 de novembro de 1981, de profissão estudante, residente Rua JT 12, 116, Olímpico, filha de **FRANCISCO MENDES** e de **MARIA DE JESUS MORAIS MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON SOUSA SILVA** e **ANTONIA ELAINE DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascido a 4 de dezembro de 1988, de profissão militar, residente na rua. Rio Claro n° 246, Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **DOMINGOS ALVES DA SILVA** e de **MARIA JOSÉ DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de agosto de 1992, de profissão estudante, residente na rua. Rio Claro n 246, Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **MARCOS BESERRA DA COSTA MELO** e de **MARIA ELENIZA MARIANO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL GAIA DE OLIVEIRA** e **MARIA LUIZA RIBEIRO NOGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de setembro de 1986, de profissão estudante, residente Rua Alice Cabral, 555, Pintolândia, filho de **VALDIR BENTO DE OLIVEIRA** e de **MISMA PEREIRA GAIA**.

ELA é natural de Beberibe, Estado do Ceará, nascida a 29 de dezembro de 1983, de profissão estudante, residente Rua Alice Cabral, 555, Pintolândia, filha de **JOÃO MARTINS NOGUEIRA** e de **MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO NOGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBENILDO DA SILVA RODRIGUES** e **REGINEIDE ARAGÃO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 23 de agosto de 1986, de profissão militar, residente Rua Antônio Batista de Miranda, 912, jardim Equatorial, filho de **VALFREDO ARAGÃO RODRIGUES** e de **CLAUDETE DA SILVA RODRIGUES**.

ELA é natural de Gurupi, Estado do Maranhão, nascida a 30 de outubro de 1981, de profissão do lar, residente Rua Antônio Batista de Miranda, 912, Jardim Equatorial, filha de **TOMAZ ARAGÃO** e de **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAGÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX AMORIM DE SOUZA** e **MAGNA SABRINA CRUZ DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 2 de novembro de 1988, de profissão comerciante, residente Av. Princesa Isabel, 3100, Tancredo Neves, filho de **SEBASTIÃO PAULINO DE SOUZA** e de **VILANY DE JESUS AMORIM**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de julho de 1991, de profissão vendedora, residente Rua da Psicultura, 741, Bairro Psicultura, filha de **MÁRCIO SANTOS DE SOUZA** e de **MARLY DA SILVA CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO DA SILVA SILVA** e **EDILEIA DA SILVA BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 9 de outubro de 1987, de profissão estudante, residente Rua Antonio Vieira da Silva, 51, Santa Luzia, filho de **LUIS SOARES SILVA** e de **MARIA JUCILENE DA SILVA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 13 de abril de 1987, de profissão estudante, residente Rua Maria Martins Vieira, 881, Alvorada, filha de **FRANCISCO EDMAR BARBOSA** e de **LUCILEIA DA SILVA BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2010

